



Autos n. 201503308272

**Acusados: ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES
LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA**

SENTENÇA

Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada interposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor de **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES** e **LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA** imputando-lhes os seguintes crimes e contravenção penal:

ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES

- **artigo 171, “caput” do Código Penal, por 57 (cinquenta e sete) em face das seguintes vítimas, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal:** Jael Pereira Bernardo, Luzia Pereira Braga, Nicodemus Garcia Medeiros, Anivalda Aparecida Ferreira, Zilda Maria Cordeiro Silva, Abadia Maria dos Santos, Iraídes Dias Ferreira, Abadia Aparecido Pacheco, Sebastião Ferreira de Andrade, Maria Aparecida Ferreira Dutra, Conceição Soares da Silva, Nadir Rodrigues de Assis, Elzina Rodrigues da Silva, Valdira Rodrigues Goulart, Carlos Luis da Penha, Maria Auxiliadora dos Santos, Nadir Ferreira de Andrade, Maria Fátima Rosa, Maria das Graças Alves dos Santos, Manoel Francisco Vinhal, Maria Aparecida Sousa, Osmira Domingas das Chaves, Nadir Alexandre Xavier, Vanilda Maria de Jesus Moraes, Maria Helena Martins de Araújo, Joaquim Rodrigues de Melo, Odenice Barroso de Lima, Maria Terezinha da Silva, Procópio Campos de Andrade, José Francisco de Souza Filho, Herondina Dias Vieira, Eleuza Rosa, Iracy Maria da Conceição, Gercília Izabel de Jesus, Joana Costa Alves, Lázara Zeferina da Silva, Linda Rosa dos Santos Moraes, Luzia Jerônima da Silva Araújo, Ana Alves da Costa, Joaquim Antônio Ribeiro Neto, Terezinha Maria Silva, Maria Rita Pereira dos Santos, José Rodrigues de Melo, Nadir Alves Vieira, Terezinha Marques da Silva, José Cassiano da Silva, Edlamar Camargo Gomes da Silva, José Ronaldo



Rodrigues Lima, Cirene Ferreira Gonçalves, Cícero Mecias Neto, Josina Maria de Melo, Lázara Alves da Silva Freitas, Manoelina Maria da Fonseca, Ranildo Domingos de Lima, Paulo Roberto Estevam, Luzinete Custódio do Nascimento e Roberto Tiago Teixeira.

- **artigo 171, “caput”, c/c artigo 14, inciso II, por 4 (quatro) vezes, em face das seguintes vítimas, na forma do artigo 71, todos do Código Penal:** Joaquim Pereira Maia, Reinaldo Fernandes da Silva, Maria Zenilda da Silva Freitas e Almi José Arantes da Silva.

- **artigo 158, “caput” do Código Penal, por 3 (três) em face das seguintes vítimas, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal:** Valdira Rodrigues Goulart, Terezinha Maria Silva e Carlos Luis Penha.

- **artigo 158, “caput”, c/c artigo 14, inciso II, por 4 (quatro) vezes, em face das seguintes vítimas, na forma do artigo 71, todos do Código Penal:** Nicodemus Garcia Medeiros, Anivalda Aparecida Ferreira, Abadia Maria dos Santos e Cícero Mecias Neto.

- **artigo 47 do Decreto Lei n. 3688/41.**

LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA

- **artigo 171, “caput” do Código Penal, por 57 (cinquenta e sete) em face das seguintes vítimas, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal:** Jael Pereira Bernardo, Luzia Pereira Braga, Nicodemus Garcia Medeiros, Anivalda Aparecida Ferreira, Zilda Maria Cordeiro Silva, Abadia Maria dos Santos, Iraídes Dias Ferreira, Abadia Aparecido Pacheco, Sebastião Ferreira de Andrade, Maria Aparecida Ferreira Dutra, Conceição Soares da Silva, Nadir Rodrigues de Assis, Elzina Rodrigues da Silva, Valdira Rodrigues Goulart, Carlos Luis da Penha, Maria Auxiliadora dos Santos, Nadir Ferreira de Andrade, Maria Fátima Rosa, Maria das Graças Alves dos Santos, Manoel Francisco Vinhal, Maria Aparecida Sousa,



Osmira Domingas das Chaves, Nadir Alexandre Xavier, Vanilda Maria de Jesus Moraes, Maria Helena Martins de Araújo, Joaquim Rodrigues de Melo, Odenice Barroso de Lima, Maria Terezinha da Silva, Procópio Campos de Andrade, José Francisco de Souza Filho, Herondina Dias Vieira, Eleuza Rosa, Iracy Maria da Conceição, Gercília Izabel de Jesus, Joana Costa Alves, Lázara Zeferina da Silva, Linda Rosa dos Santos Moraes, Luzia Jerônima da Silva Araújo, Ana Alves da Costa, Joaquim Antônio Ribeiro Neto, Terezinha Maria Silva, Maria Rita Pereira dos Santos, José Rodrigues de Melo, Nadir Alves Vieira, Terezinha Marques da Silva, José Cassiano da Silva, Edlamar Camargo Gomes da Silva, José Ronaldo Rodrigues Lima, Cirene Ferreira Gonçalves, Cícero Mecias Neto, Josina Maria de Melo, Lázara Alves da Silva Freitas, Manoelina Maria da Fonseca, Ranildo Domingos de Lima, Paulo Roberto Estevam, Luzinete Custódio do Nascimento e Roberto Tiago Teixeira.

• **artigo 171, “caput”, c/c artigo 14, inciso II, por 4 (quatro) vezes, em face das seguintes vítimas, na forma do artigo 71, todos do Código Penal: Joaquim Pereira Maia, Reinaldo Fernandes da Silva, Maria Zenilda da Silva Freitas e Almi José Arantes da Silva.**

A denúncia ofertada teve como suporte probatório Procedimento Investigatório Criminal realizado administrativamente pelo próprio órgão denunciante.

Segundo denúncia, conforme se extrai do Procedimento Investigatório Criminal anexo, **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES** trabalhava há cerca de 6 (seis) anos no escritório de advocacia de sua genitora, Dra. Silvone Alves Bernardes Guimarães.

Em razão do afastamento da Dra. Silvone, em meados de outubro de 2012, **ANGÉLICA** assumiu as atividades do escritório, passando-se por advogada perante os clientes, a despeito de não ser inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.



Em fevereiro do ano de 2015, **ANGÉLICA** contratou **LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA** para trabalhar como secretária do referido escritório. Após, estabeleceram uma cooperação criminosa, que culminou nas práticas delituosas narradas na denúncia.

As denunciadas dividiam tarefas na empreitada delituosa, estabelecendo o seguinte *modus operandi*: **LEYDIANE**, via de regra, entrava em contato telefônico ou dirigia-se, pessoalmente, até a residência dos clientes do escritório de advocacia, convocando-os para lá comparecerem, com urgência, para tratarem de assunto referente às suas aposentadorias.

As referidas pessoas – em sua maioria idosos, analfabetos, rurais e de poucos recursos – eram recebidas por **ANGÉLICA**, acompanhada de **LEYDIANE**, a qual se utilizava dos seguintes ardis, dentre outros, para obter a vantagem ilícita, consistente no pagamento determinada quantia à vista, geralmente R\$ 200,00 (duzentos reais), além da assinatura de notas promissórias em valores variados, para integralizar de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), por vítima: a) “a Presidente da República cortou a verba dos processos do INSS do Fórum, razão pela qual, agora, aqueles que pretendem que seus processos andem, têm de pagar, a título de “custas processuais”, R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que aqueles que não efetuarem o pagamento demorarão muito para receber”; b) “que o INSS está de greve e, por isso, é necessário o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para agilizar o processo”; c) “a Dilma está cortando as aposentadorias e o processo está parado, tendo saído uma lista com o nome daqueles que têm de pagar para agilizá-lo e o seu nome está entre eles” e d) “ocorreu uma alteração legislativa e agora o Estado não paga mais as despesas do advogado para correr atrás do processo, razão pela qual é necessário o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para despesas com viagens, papel, tinta e etc.”.

Diante da fraude, as vítimas entregavam determinada quantia, à vista, para uma das estelionatárias, firmando notas promissórias, preenchidas a mão



por **ANGÉLICA** ou por **LEYDIANE**, para o pagamento das parcelas que integralizariam o montante total exigido. **ANGÉLICA**, ainda, dizia às vítimas que as notas seriam protocoladas no Fórum, e que, em caso de atraso, “o Fórum cobrava juros de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) ao dia”.

Próximo ao vencimento da nota promissória, **ANGÉLICA** ou **LEYDIANE** entravam, novamente, em contato com as vítimas para cobrar os montantes e lembrá-las dos altos juros que incidiriam em caso de atraso, ocasião em que estas se deslocavam até o escritório e entregavam os valores nas mãos de uma ou de outra.

Com estas condutas as denunciadas incorriam nas condutas vedadas pelo artigo 171, “caput”, do Código Penal (tentado ou consumado, conforme o caso).

Consta ainda da denúncia que nos meses de julho e agosto de 2015, em dias e horários variados, nas dependências do escritório localizado na Avenida Rui Barbosa, n. 255, Centro, nesta, **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES** constrangeu, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica de determinadas vítimas.

Afere-se do caderno investigatório a esta acostado que, uma vez na posse de notas promissórias firmadas, **ANGÉLICA** entrou em contato com as vítimas, ameaçando-as gravemente, a fim de que comparecessem ao seu escritório e entregassem-lhe numerário.

As graves ameaças exercidas contra as vítimas – pessoas de baixa instrução e, portanto, vulneráveis às intimidações exercidas por aquela que julgavam ser sua advogada – consistiram em promessas de que cancelaria o benefício previdenciário que percebiam ou, ainda, interromperia o trâmite da ação para obtenção de suas respectivas aposentadorias.



Dessa forma, **ANGÉLICA** constrangeu vítimas a lhe entregarem quantias de dinheiro, incorrendo nas iras do artigo 158, “caput”, do Código Penal (tentado ou consumado, conforme o caso).

Por fim, narrou-se ainda que **ANGÉLICA** trabalha há cerca de 6 (seis) anos no escritório de advocacia de sua genitora, Dra. Silvone Alves Bernardes Guimarães.

Devido ao afastamento de sua mãe, em meados de outubro de 2012, **ANGÉLICA** assumiu as atividades do escritório, passando-se por **advogada** perante os clientes, a despeito de não ser inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo se aferiu, dos vários termos de depoimento que instruem o PIC anexo, **ANGÉLICA** anunciava àqueles que procuravam o escritório situado na Av. Rui Barbosa, n. 255, Centro, nesta – antigo endereço profissional de sua mãe – que era advogada e que detinha, portanto, *ius postulandi*.

Por tal razão fora denunciada pela contravenção penal descrita no **artigo 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41**.

A exordial acusatória de fls. 02/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/945, foi recebida aos dois dias do mês de dezembro de 2015, conforme decisão de fls. 946/947.

Devidamente citadas, as acusadas apresentaram suas respectivas respostas a acusação (**fls. 950/962 - ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES; fls. 990/992 - LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA**)

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designou-se audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de fls. 993/994.

Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 1219/1226. Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios das acusadas foram colhidos



mediante sistema audiovisual, armazenados em formato digital e arquivados em cartório, permanecendo cópia do DVD nestes autos.

O Ministério Público apresentou **alegações finais** por meio de memoriais às fls. 1237/1297. Requereu a total procedência dos pedidos contidos na denúncia para condenar a acusada **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES** nas iras dos artigos 171, *caput*, do Código Penal, por 57 (cinquenta e sete) vezes, na forma do artigo 71 do mesmo *Codex*; artigo 171, *caput*, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 71 do mesmo *Codex*; artigo 158, *caput*, do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, do mesmo *Codex*; artigo 158, *caput*, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, do mesmo *Codex*; e artigo 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Outrossim, manifestou pelo agravamento da pena nos termos dos artigos 61, inciso II, alíneas “b” e “h” e artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal.

Em relação a acusada **LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA**, requereu também a condenação nos termos da denúncia, agravando-se a pena com fulcro no artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal.

Ao final pleiteou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Os nobres advogados de defesa apresentaram suas respectivas **alegações finais** por meio de memoriais.

Às fls. 1305/1312 foram apresentadas as alegações derradeiras de **LEYDIANE BRUNA FERNANDES**. Em preliminar ao mérito, sustentou-se a nulidade do procedimento em virtude do cerceamento de defesa. No mérito, manifestou-se, resumidamente, pela absolvição da referida acusada por ausência de conhecimento da prática ilícita e por ser mera executora de ordens, bem como, as condutas foram praticadas de boa-fé e sem o objetivo de proveito patrimonial para si ou para outrem. Ademais requereu a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.



Às fls. 1314/1323 foram apresentadas as alegações derradeiras de **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES**. Requereu a defesa a absolvição da acusada ao argumento de que não restou comprovada as condutas descritas na denúncia. Os valores cobrados eram lícitos e destinados a custear o escritório de advocacia. Em relação a dosimetria da pena requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea e aplicação de pena restritiva de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINAR

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, verifico que fora ventilada de forma expressa preliminar ao exame do mérito consubstanciada no cerceamento de defesa.

Assim se manifestou o nobre advogado de defesa:

“Conforme se verifica às fls. 35, o requerente Ministério Público arrolou como testemunha de acusação o advogado Abelardo José de Moura, que por desconhecer tal fato, e atendendo indicação da OAB/GO, fls. 966, anexou procuração nos autos e requereu vista do mesmo (fls. 964/965).

Tendo oferecido defesa preliminar às fls. 990/992, e arrolando testemunhas, só que diante do conflito de testemunha de acusação e defensor da acusada, substabeleceu os poderes que lhe fora outorgado pela acusada (fls. 1216).

Em audiência o novo procurador protestou para apresentar nova defesa preliminar e arrolar outras testemunhas, o que foi indeferido por V. Exa., como consta no Termo de Audiência sob alegação de que este procurador fora substabelecido, ignorando que quando a parte já constituiu procurador nos autos, outro procurador não pode juntar nova procuração sob pena de infração ética e sanção disciplinar do Tribunal de Ética da OAB/GO.

Assim sendo, evidenciado está o cerceamento do direito de defesa da acusada, pelo que requer seja acatada a preliminar e decretada a nulidade de todos os atos praticados após o oferecimento da defesa preliminar, abrindo-se o prazo para apresentação da mesma, respeitando-se o devido processo legal”.

A alegação do causídico não prospera. A matéria já fora devidamente enfrentada na audiência de instrução e julgamento, havendo decisão expressa deste magistrado não reconhecendo qualquer irregularidade (fls. 1203).



Ademais, mesmo transcorrendo por longas linhas em relação a preliminar, não fora demonstrado se quer um mínimo de prejuízo pelo não oferecimento da resposta a acusação pelo advogado subscrevente das alegações finais.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que matérias relacionadas a “resposta a acusação” tratam-se de nulidades relativas, tornando-se imperioso a expressa demonstração do prejuízo.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121 , § 2.º , INCISOS I , III E IV , DO CÓDIGO PENAL). TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR DEFENSOR DATIVO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA PEÇA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. 3. Na espécie, não há como se reconhecer a alegada nulidade, porquanto não restou demonstrada a existência de prejuízo concreto ao direito de defesa do Paciente, que teria resultado do teor da resposta à acusação oferecida pelo defensor nomeado. 4. Ordem denegada. (STJ – HC 189330 SC)

Por fim, ressalto que o causídico que apresentou resposta a acusação (inclusive de forma bastante elaborada), fora dispensado de prestar seu depoimento.

Nestes termos a determinação deste magistrado na decisão proferida em audiência de instrução e julgamento:

“Razão assiste a representante do Ministério Público. Não há nos autos qualquer irregularidade na nomeação, por vontade da própria acusada Leydiane Bruna Fernandes Silva, que o Dr. Abelardo José de Moura realizasse sua defesa técnica.



A nomeação possuiu efeitos de, tão somente, impedi-lo de testemunhar neste processo. Na presente dada, juntou-se substabelecimento do Dr. Abelardo José de Moura ao Dr. Suair Morais Andrade sem reserva de poderes. Por certo que referido ato jurídico confere poderes para que o novo causídico atue nos atos subsequentes do processo. Com efeito, não há que se falar em ratificação de ato anteriormente realizado pelo então patrono da acusada, Dr. Abelardo José de Moura.

Obter dictum, o presente processo possui como supostas vítimas mais de 50 pessoas com idades avançadas e saúdes debilitadas. Cindir o feito implicaria em tumulto processual e desgaste desnecessário as vítimas e testemunhas.

Noutro giro, indefiro o pedido ministerial de oitiva do advogado que posteriormente fora constituído pela acusada Leydiane Bruna Fernandes Silva.”

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito da questão e os delitos imputados a cada uma das acusadas.

MÉRITO

Doravante, passo a analisar os tipos penais descritos na denúncia.

ACUSADA - ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES

Crime previsto no artigo 171, “caput”, do Código Penal

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

A conduta do estelionato consiste em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil ou qualquer outro meio fraudulento.



O estelionato, não obstante a sua consideração em várias legislações, é forma evoluída de criminalidade, que apresenta característica típica dos tempos modernos. Pelos meios que tem ao seu dispor, o engenho e arte com que se apresenta, o enganador leva a vítima ao ludíbrio.

A tutela jurídica recai sobre a inviolabilidade patrimonial e o equilíbrio social, com especial referência às condutas praticadas com engano e fraude. Trata-se de delito plurissubjetivo, porque não ofende apenas o patrimônio individual, mas também a liberdade nos negócios ou a boa-fé.

Trata-se de um tipo que exige o que se chama de cadeia causal, ou seja, uma sequência ordenada de atos cometidos: a) fraude; b) erro; c) vantagem indevida e d) prejuízo alheio.

Finda a vasta instrução probatória, resta comprovada a **materialidade e autoria** do delito de estelionato. O Procedimento Investigatório Criminal registrado sob o n. 201500278567, anexo a denúncia, oriundos da 1ª Promotoria de Quirinópolis-GO traz em seu corpo notas promissórias firmadas pelas vítimas.

Consta ainda no caderno probatório as interceptações telefônicas deferidas judicialmente (autos n. 201502700896). Também fazem prova da materialidade os documentos apreendidos em razão do deferimento judicial de busca e apreensão no escritório do qual as rés desenvolviam suas atividades (autos n. 201502906737).

Ressalta-se que as rés não afastam a existência e veracidade das notas promissórias anexadas aos autos. Ao contrário, reconhecem que eram expedidas e cobradas das supostas vítimas. As alegações das defesas relacionam-se a legalidade das cobranças.



Restou comprovado, tanto administrativamente quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório, que os fatos se desenrolavam da seguinte maneira:

A acusada **LEYDIANE BRUNA FERNANDES**, então secretária do escritório de advocacia, entrava em contato telefônico ou dirigia-se, pessoalmente, até a residência dos clientes do escritório, convocando-os para lá comparecerem, com urgência, para tratarem de assunto referente às suas aposentadorias.

As supostas vítimas, idosos, analfabetos, rurais e de poucos recursos, eram recebidas pela denunciada **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES**, a qual se utilizava de meios ardis para obter a vantagem ilícita, consistente no pagamento determinada quantia.

Eram argumentos utilizados pela denunciada **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES** para receber determinadas quantias dos clientes do escritório de advocacia, como bem salientado pelo *Parquet*:

a) “a Presidente da República cortou a verba dos processos do INSS do Fórum, razão pela qual, agora, aqueles que pretendem que seu processos andem, têm de pagar, a título de 'custas processuais', R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que aqueles que não efetuarem o pagamento demorarão muito para receber”;

b) “o INSS está de greve e, por isso, é necessário o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para agilizar o processo”;

c) “a Dilma está cortando as aposentadorias e o processo está parado, tendo saído uma lista com o nome daqueles que têm de pagar para agilizá-lo e o seu nome está entre eles”;

d) “ocorreu uma alteração legislativa e agora o Estado não paga mais as despesas do advogado para correr atrás do processo, razão pela qual é



necessário o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para despesas com viagens, papel, tinta e etc.”.

Diante da fraude, as vítimas entregavam determinada quantia, à vista, para uma das estelionatárias, firmando notas promissórias, preenchidas a mão por **ANGÉLICA** ou por **LEYDIANE**, para o pagamento das parcelas que integralizariam o montante total exigido. **ANGÉLICA**, ainda, dizia às vítimas que as notas seriam protocoladas no Fórum, e que, em caso de atraso, “o Fórum cobrava juros de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) ao dia”.

Próximo ao vencimento da nota promissória, **ANGÉLICA** ou **LEYDIANE** entravam, novamente, em contato com as vítimas para cobrar os montantes e lembrá-las dos altos juros que incidiriam em caso de atraso, ocasião em que estas se deslocavam até o escritório e entregavam os valores nas mãos de uma ou de outra.

Não há dúvidas, portanto, de que os vestígios lastreados pelas infrações penais restaram sobejamente demonstrados nestes autos.

A título exemplificativo cito alguns depoimentos colhidos judicialmente, sob o crivo do contraditório.

A depoente ZILDA MARIA CORDEIRO DA SILVA relata que **ANGÉLICA** se apresentou como advogada. Afirma que foi lhe cobrada determinada quantia pela referida ré, mas o dinheiro não seria para ela, tratar-se-ia de uma exigência da então presidente da República, Dilma Rousseff.

Em seu depoimento NADIR FERREIRA DE ANDRADE menciona que lhe fora cobrado valores em virtude da alegação feita por **ANGÉLICA** de mudança da Lei.



GERCILIA IZABEL DE JESUS afirma que **ANGÉLICA** disse que era advogada. Menciona que lhe foram cobrados R\$700,00 (setecentos reais) porque a presidente Dilma pagava determinada quantia e não paga mais.

ROBERTO TIAGO TEIXEIRA disse que deveria pagar R\$800,00 (oitocentos reais) para “liberar o processo”. Menciona que **ANGÉLICA** afirmava que não poderia dar recibo porque os valores pagos iriam para o INSS. Somente o órgão estatal é quem poderia dar o recibo.

No mesmo sentido o depoimento de TEREZINHA MARIA SILVA. Afirma que lhe fora cobrado o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) que seria destinado ao INSS.

A vítima VALDIRA RODRIGUES DA SILVA menciona que **ANGÉLICA** afirmou que era advogada e que a aposentadoria só sairia se ela pagasse determinada quantia.

Ouvida em Juízo, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, argumentou que **ANGÉLICA** disse que se não pagar os valores cobrados o INSS iria cobrar e também não mandariam o processo.

ODENICE BARROSO DE LIMA mencionou que **ANGÉLICA** afirmava que se não assinar as promissórias os “papéis” não viriam de Rio Verde. Viriam os papéis de todos, salvo de quem não pagou.

PROCÓPIO CAMPOS DE ANDRADE, ANA ALVES DA COSTA e MARIA RITA PEREIRA DOS SANTOS mencionam expressamente o nome da presidente Dilma para relacionar a necessidade de pagar valores.

Trago a baila o depoimento de JAEL PEREIRA BERNARDO prestado em sede administrativa, precisamente nas dependências do órgão ministerial:



(...) que, na quinta-feira passada, então, **atendeu ao chamado de ANGÉLICA e foi, acompanhada da irmã LUZIA, ao escritório**; que chegou lá por volta das 13h; que ficou esperando na sala de espera, que estava cheia de pessoas aguardando para falar com ANGÉLICA; que encontrou, inclusive, uma amiga, que ainda nem conseguiu a aposentadoria, que tinha vindo de Inaciolândia a chamado de ANGÉLICA também para pagar os R\$ 800,00 (oitocentos reais); que as pessoas que estavam na sala de espera eram todas da sua faixa etária e estavam ansiosas para saber do que se tratava o assunto que ANGÉLICA queria tratar com eles; que foi chamada para falar com ANGÉLICA; que na sala estavam ANGÉLICA, a secretária dela, que não sabe o nome, mas que está grávida; a declarante e sua irmã LUZIA; que ANGÉLICA, então, disse que as tinha chamado porque **“a Dilma está cortando as aposentadorias e o processo de vocês está parado, que, para agilizar o processo, vocês precisam pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais); que ela falou também que “saiu o nome das pessoa que tinham que pagar para agilizar o processo e o nome da declarante e da sua irmã estavam entre eles”**; que falou que ela e a irmã não tinham condições de pagar os R\$ 800,00 (oitocentos reais) naquela hora, ao que ANGÉLICA respondeu que parcelaria o valor, para que ela pagassem R\$ 100,00 (cem reais) por mês; que, então, sua irmã LUZIA entregou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ANGÉLICA e emprestou R\$ 100,00 (cem reais) para que a declarante pagasse a primeira parcela; que o dinheiro, os R\$ 500,00 (quinhentos reais), foi entregue para ANGÉLICA, nas mãos dela; que, então, ANGÉLICA preencheu sete notas promissórias em nome da declarante, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, com vencimento para o dia dez de cada mês seguinte; que, em relação à LUZIA, ANGÉLICA preencheu quatro notas promissórias, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também com vencimento nos dias 10 dos meses seguintes; que as notas foram preenchidas apenas com o valor em numeral, data de vencimento, nome da declarante e da irmã e assinatura de ambas; (...). (Grifou-se.)

NICODEMUS GARCIA DE MEDEIROS prestou o seguinte depoimento em sede ministerial:

(...) que na quinta-feira passada, dia 9 de julho de 2015, recebeu, de manhã cedo, por volta das 8h, uma ligação de ANGÉLICA no seu celular; que ANGÉLICA pediu para o declarante ir ao escritório de advocacia da Dra. SILVONE naquela mesma hora, dizendo “preciso de você aqui agora, se você puder vir agora!”, que o escri-



tório é localizado no Av. Rui Barbosa, do lado da da oficina Pantera; que o declarante disse que podia ir e deslocou-se imediatamente para lá; que ficou esperando na sala de espera, que ANGÉLICA estava atendendo outra pessoa de idade; que enquanto estava lá chegaram mais três ou quatro pessoas, todas de idade; que, enquanto esperava, viu ANGÉLICA mandar a secretária ligar para as pessoas, para dizer que precisava dos R\$ 800,00 (oitocentos reais) senão a aposentadoria não ia sair; que foi chamado para falar com ANGÉLICA no “gabinete dela”; que na sala estavam ANGÉLICA, a secretária dela, que não sabe o nome, e o declarante; **que, então, ANGÉLICA disse que tinha mandado chamar ele porque “o INSS tinha estado de greve e que precisava de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para ir à Goiânia, porque o processo está preso e eu preciso soltar”**; que respondeu que não tinha condições de pagar, porque vive de uma aposentadoria com a esposa e **está em tratamento para o câncer**; que ela disse que era melhor ele pagar porque aí, em três meses, a aposentadoria dele viria e que tinha que ser naquele momento porque na madrugada seguinte iria viajar; que, então, mostrou a ela que **tinha apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) na carteira, os quais estava guardando para ir para Barretos para se tratar; que ANGÉLICA disse que servia os R\$ 50,00 (cinquenta reais)** e que faria, então, quinze prestações de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que ANGÉLICA preencheu quinze notas promissória no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com vencimento todo dia 10; que o declarante assinou todas as promissórias; (...). (Grifou-se.)

ANIVALDA FERREIRA DA SILVA, por sua vez:

(...) que na quarta-feira passada, dia 8 de julho de 2015, recebeu, de manhã cedo, por volta das 8h30, uma ligação da secretária da ANGÉLICA no seu celular; que a secretária disse que ANGÉLICA tinha pedido para a declarante ir ao escritório ainda naquele dia, para chegar antes das 13h; que perguntou do que se tratava e a secretária disse que era para ela ir lá e, então, conversaria com ANGÉLICA; que a secretária, ainda, disse que era para a declarante trazer os seus documentos; que respondeu que se conseguisse um jeito de vir de Paranaiguara, viria; que pediu dinheiro emprestado de um vizinho para poder vir e, por volta, das 11h chegou no escritório de ANGÉLICA, acompanhada com seu marido; que, ao chegar no escritório, estava saindo uma senhora bem velhinha de lá, a qual estava lá “mexendo com isso também”; que foi atendida por ANGÉLICA; que na sala estava ANGÉLICA, a declarante e o seu marido, Cláudio Simão Ferreira; **que, então, ANGÉLICA disse que tinha chamado a declarante lá porque a “Dilma tinha cortado as custas do INSS do Fórum e quem quisesse receber mais rápido tinha**



que pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o advogado recorrer e a pessoa conseguir receber os atrasados”; que ANGÉLICA disse que o valor que a declarante tinha a receber era alto e que, por isso, ela estava fazendo aquilo para ajudar a declarante a receber logo; que ANGÉLICA ainda disse que o Fórum tinha dito que cada advogado podia pegar dez processo para levar para Goiânia para despachar e que o da declarante tinha sido selecionado para isso; **que a declarante falou que não tinha o dinheiro para pagar e ANGÉLICA respondeu que a pessoa que não pagasse iria demorar muitos anos para receber porque o processo ia ser arquivado; que ANGÉLICA disse que o valor poderia ser parcelado;** que ANGÉLICA fala muito e depressa; que, então, a declarante, porque conta com o dinheiro que tem para receber, saiu do escritório e disse para ANGÉLICA que ia tentar conseguir arrumar a quantia solicitada; **que ANGÉLICA disse para ela ir rápido, porque às 13h iria viajar para Goiânia para levar os processos;** que a declarante foi até a casa de sua irmã, que mora em Quirinópolis, e pediu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) emprestados para ela; que voltou ao escritório, entregou os R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nas mãos da própria ANGÉLICA e que, quando chegou, as notas promissórias que teria de assinar já estavam prontas; **que assinou 7 (sete) notas promissórias, 6(seis) delas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e 1 (uma) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);** que as notas tinham vencimento todo dia 10; que ANGÉLICA disse que não para atrasar nem um dia, porque “os juros do Fórum eram muito altos, de 32% (trinta e dois por cento) ao mês”; que ANGÉLICA disse que ia levar as notas promissórias da declarante no Fórum e protocolá-las; que, depois disso, foi embora e voltou para Paranaiguara; que ficou pensando que estava errado o que estava acontecendo; **que perdeu o sono pensando em como ia pagar as parcelas; que voltou a Quirinópolis na sexta-feira para ir ao Fórum ver como estava o seu processo; que falou com uma advogado, que disse que aquela exigência de pagamento estava errada e que ela deveria procurar a Promotora; que foi ao Fórum e pediu para o menino olhar o seu processo; que ele disse que o processo dela aguardava apenas a ordem de pagamento; que perguntou, então, se ela deveria pagar alguma coisa para receber e ele disse que não, que ela não precisava pagar nada; (...).** (Grifou-se.)

Também fazem prova da conduta criminosa as gravações telefônicas autorizadas judicialmente. Bastante elucidativa a conversa interceptada entre a vítima ABADIA MARIA DOS SANTOS e a acusada **ANGÉLICA:**



(...) ANGÉLICA diz: "eu sei! Tá difícil pra todo mundo. É só porque assim, deixa eu te explicar, no dia que eu chamei sua mãe aqui eu tinha que ir na Procuradoria, porque mandaram eu chamar todos os clientes aqui. **Ela até viu o escritório cheio de gente. Porque não é dela, é de todo mundo que teve que fazer isso.** Aí ela quis fazer essa parcela, a gente fez. Só que aí, o vencimento ela pediu para colocar pra hoje, né? Dia 11. (...) ANGÉLICA diz: **"não, não é pra mim. Esse tipo de pagamento que tá pagando, é la na Procuradoria, é custa processual. Pra eles agilizarem o pagamento dela. Porque DILMA cortou isso, a DILMA não paga isso mais. Então os clientes têm que pagar todo e qualquer processo. Entendeu?" DANIEL diz: "então de qualquer forma assim se tiver atraso, depois com relação a pagar mesmo com juro, eu posso procurar a Procuradoria lá e pagar pra eles?" ANGÉLICA diz: "não, não! Procuradoria é em Goiânia, né? Goiânia e Rio Verde. A promissória dela fica aqui comigo. Por isso que eu to ligando para os meus clientes. Entendeu? ...** E isso DANIEL a gente não faz né pra todo mundo, não? Entendeu? A gente faz pra cliente igual sua mãe que acertou certinho. Porque tem gente que não acerta, que não adianta nada fazer promissória, né? Aí eu faço, ela faz a promissória comigo e eu assumo a responsabilidade lá. Por isso tem que vir aqui pagar. Entendeu? E hoje venceu a dela." DANIEL diz: "é o seguinte: se a gente não conseguir fazer o que? A gente vai ter que pagar com juro depois, mas a gente vai pagar. Tá ok?" ANGÉLICA diz: "não, eu sei! Eu to ligando não é por duvidar de nada não DANIEL. É só pra mim tentar lembrar, pra evitar o juro. Né? Que o juro é alto. Né? A gente evita pra gente tá fazendo isso. Tá? Eu também tenho que dar uma posição. Se infelizmente hoje não der certo, eu tenho que dar uma posição (?) o pagamento. (...). (Grifou-se.) (Objeto de interceptação - ID da chamada 1281856, data: 11/08/2015, 13:15:44s).

A investigação realizada pelo Órgão ministerial, notadamente pela douta promotora de Justiça, Dra. Fernanda Balbinot, ocorreu de forma irretocável, trazendo a baila um golpe criminoso aplicado a vítimas de poucos recursos e idade avançada.

Em sede de alegações finais, em trabalho com a mesma maestria das investigações, descreveu-se a conduta criminosa em desfavor de cada uma das vítimas de estelionato. Por sua pormenorização, didática e conteúdo, transcrevo *ipsis litteris* a manifestação ministerial:



“Vítimas 01 e 02: JAEL PEREIRA BERNARDO e LUZIA PEREIRA BRAGA

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, Jael Pereira Bernardo lá compareceu, acompanhada da irmã Luzia Pereira Braga, e, mediante o ardil dela, entregou R\$ 100,00 (cem reais), à vista, e firmou 7 (sete) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Luzia, por sua vez, mediante o ardil de **ANGÉLICA**, entregou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à vista, e firmou 4 (quatro) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

LEYDIANE acompanhou toda a reunião na qual as irmãs idosas foram vitimadas. Rememore-se, por curial, que as vítimas Jael Pereira Bernardo e Luzia Pereira Braga, esta acometida por dificuldade na fala em razão de um AVC e que não pôde ser ouvida em audiência em razão do grave estado de saúde – no dia em que realizado o ato estava sendo transferida para hospital em Goiânia –, **já estavam aposentadas** (extratos do TJGO juntados às fls. 67-70), e não possuíam quaisquer pendências financeiras com o escritório de advocacia ilegalmente capitaneado por Angélica.

Com efeito, Jael aduziu ter comparecido no escritório de **ANGÉLICA**, na companhia de Luzia, sendo que, na oportunidade, a ré, visando obter vantagem ilícita, requereu dela e da sua irmã a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cada, com o seguinte ardil:

(...) que, na quinta-feira passada, então, **atendeu ao chamado de ANGÉLICA e foi, acompanhada da irmã LUZIA, ao escritório**; que chegou lá por volta das 13h; que ficou esperando na sala de espera, que estava cheia de pessoas aguardando para falar com ANGÉLICA; que encontrou, inclusive, uma amiga, que ainda nem conseguiu a aposentadoria, que tinha vindo de Inaciolândia a chamado de ANGÉLICA também para pagar os R\$ 800,00 (oitocentos reais); que as pessoas que estavam na sala de espera eram todas da sua faixa etária e estavam ansiosas para saber do que se tratava o assunto que ANGÉLICA queria tratar com eles; que foi chamada para falar com ANGÉLICA; que na sala estavam ANGÉLICA, a secretária dela, que não sabe o nome, mas que está grávida; a declarante e sua irmã LUZIA; que ANGÉLICA, então, disse que as tinha chamado porque **“a Dilma está cortando as aposentadorias e o processo de vocês está parado, que, para agilizar o processo, vocês precisam pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais); que ela falou também que “saiu o nome das pessoa que tinham que pagar para agilizar o processo e o nome da declarante e da sua irmã estavam entre eles”**; que falou que ela e a irmã não tinham condições de pagar os R\$ 800,00 (oi-



tozentos reais) naquela hora, ao que ANGÉLICA respondeu que parcelaria o valor, para que ela pagassem R\$ 100,00 (cem reais) por mês; que, então, sua irmã LUZIA entregou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ANGÉLICA e emprestou R\$ 100,00 (cem reais) para que a declarante pagasse a primeira parcela; que o dinheiro, os R\$ 500,00 (quinhentos reais), foi entregue para ANGÉLICA, nas mãos dela; que, então, ANGÉLICA preencheu sete notas promissórias em nome da declarante, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, com vencimento para o dia dez de cada mês seguinte; que, em relação à LUZIA, ANGÉLICA preencheu quatro notas promissórias, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também com vencimento nos dias 10 dos meses seguintes; que as notas foram preenchidas apenas com o valor em numeral, data de vencimento, nome da declarante e da irmã e assinatura de ambas; (...). (Grifou-se.)

Vítima 03: NICODEMUS GARCIA DE MEDEIROS

Chamado ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Nicodemus Garcia de Medeiros entregou R\$ 50,00 (cinquenta reais), à vista, e firmou 15 (quinze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

LEYDIANE acompanhou toda a reunião.

Corroborando o alegado, cabe rememorar trecho das declarações da vítima Nicodemus, perante este órgão ministerial, as quais foram integralmente confirmadas em juízo:

(...) que na quinta-feira passada, dia 9 de julho de 2015, recebeu, de manhã cedo, por volta das 8h, uma ligação de ANGÉLICA no seu celular; que ANGÉLICA pediu para o declarante ir ao escritório de advocacia da Dra. SILVONE naquela mesma hora, dizendo “preciso de você aqui agora, se você puder vir agora!”, que o escritório é localizado no Av. Rui Barbosa, do lado da da oficina Pantera; que o declarante disse que podia ir e deslocou-se imediatamente para lá; que ficou esperando na sala de espera, que ANGÉLICA estava atendendo outra pessoa de idade; que enquanto estava lá chegaram mais três ou quatro pessoas, todas de idade; que, enquanto esperava, viu ANGÉLICA mandar a secretária ligar para as pessoas, para dizer que precisava dos R\$ 800,00 (oitocentos reais) senão a aposentadoria não ia sair; que foi chamado para falar com ANGÉLICA no “gabinete dela”; que na sala estavam ANGÉLICA, a secretária dela, que não sabe o nome, e o declarante; **que, então, ANGÉLICA disse que tinha mandado chamar ele porque “o INSS tinha estado de greve e que precisava de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para ir à Goiânia, porque o processo está preso e eu preciso soltar”**; que respondeu que não tinha condições de pagar, porque



vive de uma aposentadoria com a esposa e **está em tratamento para o câncer**; que ela disse que era melhor ele pagar porque aí, em três meses, a aposentadoria dele viria e que tinha que ser naquele momento porque na madrugada seguinte iria viajar; que, então, mostrou a ela que **tinha apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) na carteira, os quais estava guardando para ir para Barretos para se tratar; que ANGÉLICA disse que servia os R\$ 50,00 (cinquenta reais)** e que faria, então, quinze prestações de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que ANGÉLICA preencheu quinze notas promissória no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com vencimento todo dia 10; que o declarante assinou todas as promissórias; (...). (Grifou-se.)

No caso vertente, Nicodemus entregou à estelionatária, a qual estava ciente da circunstância, importância poupada para custear despesas durante sua estadia na cidade de Barretos-SP, onde seria submetido a tratamento para o câncer que lhe acomete. A conduta da criminoso, portanto, prejudicou diretamente o tratamento de saúde do idoso.

Vítima 04: ANIVALDA APARECIDA FERREIRA

Chamada ao escritório por ato da ré **LEYDIANE**, mediante o ardid de **ANGÉLICA**, Anivalda Aparecida Ferreira entregou a ela R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à vista, e firmou 7 (sete) notas promissórias, sendo 6 (seis) no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e 1 (uma) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Descrevendo o *modus operandi* empreendido pelas acusadas, registra-se o depoimento da vítima:

(...) que na quarta-feira passada, dia 8 de julho de 2015, recebeu, de manhã cedo, por volta das 8h30, uma ligação da secretária da ANGÉLICA no seu celular; que a secretária disse que ANGÉLICA tinha pedido para a declarante ir ao escritório ainda naquele dia, para chegar antes das 13h; que perguntou do que se tratava e a secretária disse que era para ela ir lá e, então, conversaria com ANGÉLICA; que a secretária, ainda, disse que era para a declarante trazer os seus documentos; que respondeu que se conseguisse um jeito de vir de Paranaiguara, viria; que pediu dinheiro emprestado de um vizinho para poder vir e, por volta, das 11h chegou no escritório de ANGÉLICA, acompanhada com seu marido; que, ao chegar no escritório, estava saindo uma senhora bem velhinha de lá, a qual estava lá “mexendo com isso também”; que foi atendida por ANGÉLICA; que na sala estava ANGÉLICA, a declarante e o seu marido, Cláudio Simão Ferreira; **que, então, ANGÉLICA disse que tinha chamado a declarante lá porque a “Dilma ti-**



na cortado as custas do INSS do Fórum e quem quisesse receber mais rápido tinha que pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o advogado recorrer e a pessoa conseguir receber os atrasados”; que ANGÉLICA disse que o valor que a declarante tinha a receber era alto e que, por isso, ela estava fazendo aquilo para ajudar a declarante a receber logo; que ANGÉLICA ainda disse que o Fórum tinha dito que cada advogado podia pegar dez processo para levar para Goiânia para despachar e que o da declarante tinha sido selecionado para isso; **que a declarante falou que não tinha o dinheiro para pagar e ANGÉLICA respondeu que a pessoa que não pagasse iria demorar muitos anos para receber porque o processo ia ser arquivado; que ANGÉLICA disse que o valor poderia ser parcelado;** que ANGÉLICA fala muito e depressa; que, então, a declarante, porque conta com o dinheiro que tem para receber, saiu do escritório e disse para ANGÉLICA que ia tentar conseguir arrumar a quantia solicitada; **que ANGÉLICA disse para ela ir rápido, porque às 13h iria viajar para Goiânia para levar os processos;** que a declarante foi até a casa de sua irmã, que mora em Quirinópolis, e pediu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) emprestados para ela; que voltou ao escritório, entregou os R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nas mãos da própria ANGÉLICA e que, quando chegou, as notas promissórias que teria de assinar já estavam prontas; **que assinou 7 (sete) notas promissórias, 6(seis) delas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e 1 (uma) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que as notas tinham vencimento todo dia 10; que ANGÉLICA disse que não para atrasar nem um dia, porque “os juros do Fórum eram muito altos, de 32% (trinta e dois por cento) ao mês”; que ANGÉLICA disse que ia levar as notas promissórias da declarante no Fórum e protocolá-las;** que, depois disso, foi embora e voltou para Paranaiguara; que ficou pensando que estava errado o que estava acontecendo; **que perdeu o sono pensando em como ia pagar as parcelas; que voltou a Quirinópolis na sexta-feira para ir ao Fórum ver como estava o seu processo; que falou com uma advogado, que disse que aquela exigência de pagamento estava errada e que ela deveria procurar a Promotora; que foi ao Fórum e pediu para o menino olhar o seu processo; que ele disse que o processo dela aguardava apenas a ordem de pagamento; que perguntou, então, se ela deveria pagar alguma coisa para receber e ele disse que não, que ela não precisava pagar nada; (...).** (Grifou-se.)



Fato é, portanto, que a colaboração criminosa estabelecida entre **ANGÉLICA** e **LEYDIANE** foi eficiente em lograr Anivalda.

Vítima 05: ZILDA MARIA CORDEIRO DA SILVA

Chamada ao escritório, mediante o ardil de **ANGÉLICA**, Zilda Maria Cordeiro da Silva entregou a ela R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à vista, e firmou 13 (treze) notas promissórias, sendo 12 (doze) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 1 (uma) no valor de R\$ 35,00.

Na data de 29 de julho de 2015, sua filha Zenilda Torres da Silva foi até o escritório e entregou nas mãos de **LEYDIANE** o valor correspondente à primeira nota promissória a vencer.

Vítima 06: ABADIA MARIA DOS SANTOS

Chamada ao escritório por **LEYDIANE**, mediante o ardil de **ANGÉLICA**, Abadia Maria dos Santos entregou nas mãos de **LEYDIANE** R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 3 (três) notas promissórias no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A versão da vítima é coesa com as demais provas produzidas nos autos e demonstra o inequívoco dolo das réis, eis que induziram pessoa idosa, com poucos recursos financeiros e baixo nível de escolaridade, a acreditar que ela possuía crédito a receber da Autarquia Previdenciária, mesmo tendo conhecimento de que o processo havido em nome dela encontrava-se arquivado.

Nesse sentido, colaciona-se o depoimento da vítima:

(...) que na segunda-feira foi ao escritório às 8h00min; que **ANGÉLICA** leu um papel para a declarante sobre a crise do governo, e, então, disse que a tinha chamado porque **“havia uma parcela atrasada para a declarante receber, referente a sua aposentadoria, como o processo está parado há, aproximadamente quatro anos, para agilizar, precisa pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais);** que a declarante falou que não tinha condições de pagar tudo naquele momento; que **ANGÉLICA** perguntou quanto a declarante podia dar de entrada, pois o restante poderia ser dividido; que, então, disse que poderia dar R\$ 200,00 (duzentos reais), mas precisava ir até a casa lotérica sacar o dinheiro; que **ANGÉLICA preencheu três notas promissórias no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais),** cada, dizendo que senão pagasse as notas promissória em dia, iria cancelar a aposentadoria da declarante; **que, em seguida, foi até a casa lotérica e levantou os R\$ 200,00 (duzentos reais); que retornou ao escritório de ANGÉLICA para**



pagar, mas ela estava para o Fórum; que, então, a secretaria, a qual não sabe o nome, afirmou que estava autorizada a receber o valor combinado; que a secretaria não quis entregar nenhum comprovante do pagamento; (...). (Grifou-se.)

Nesse passo, não se pode olvidar o teor dos arquivos digitais acostados às fls. 99-100 – medida cautelar em anexo –, obtidos a partir da **interceptação telefônica** levada a efeito mediante autorização judicial, demonstram, pormenorizadamente, as práticas delitivas arquitetadas pelas rés.

Nesse sentido, em um trecho de uma ligação¹ entre **ANGÉLICA** e Abadia, extrai-se o artifício utilizado para obter a vantagem. Portanto, segundo a ré, a quantia solicitada seria destinada à Procuradoria, no intuito de pagar custas processuais, tendo em vista que a Presidente Dilma havia cortado a verba destinada ao procedimento. **ANGÉLICA** acrescentou, ainda, que o delito não vitimou somente Abadia, *in verbis*:

(...) ANGÉLICA diz: "eu sei! Tá difícil pra todo mundo. É só porque assim, deixa eu te explicar, no dia que eu chamei sua mãe aqui eu tinha que ir na Procuradoria, porque mandaram eu chamar todos os cliente aqui. **Ela até viu o escritório cheio de gente. Porque não é dela, é de todo mundo que teve que fazer isso.** Aí ela quis fazer essa parcela, a gente fez. Só que aí, o vencimento ela pediu para colocar pra hoje, né? Dia 11. (...) **ANGÉLICA** diz: "**não, não é pra mim. Esse tipo de pagamento que tá pagando, é la na Procuradoria, é custa processual. Pra eles agilizarem o pagamento dela. Porque DILMA cortou isso, a DILMA não paga isso mais. Então os clientes têm que pagar todo e qualquer processo. Entendeu?**" DANIEL diz: "**então de qualquer forma assim se tiver atraso, depois com relação a pagar mesmo com juro, eu posso procurar a Procuradoria lá e pagar pra eles?**" ANGÉLICA diz: "**não, não! Procuradoria é em Goiânia, né? Goiânia e Rio Verde. A promissória dela fica aqui comigo. Por isso que eu to ligando para os meus clientes. Entendeu? ...** E isso DANIEL a gente não faz né pra todo mundo, não? Entendeu? A gente faz pra cliente igual sua mãe que acertou certinho. Porque tem gente que não acerta, que não adianta nada fazer promissória, né? Aí eu faço, ela faz a promissória comigo e eu assumo a responsabilidade lá. Por isso tem que vir aqui pagar. Entendeu? E hoje venceu a dela." DANIEL diz: "**é o seguinte: se a gente não conseguir fazer o que? A gente vai ter que pagar com juro**

1 Objeto de interceptação (ID da chamada 1281856, data: 11/08/2015, 13:15:44s).



depois, mas a gente vai pagar. Tá ok?" ANGÉLICA diz: "não, eu sei! Eu to ligando não é por duvidar de nada não DANIEL. É só pra mim tentar lembrar, pra evitar o juro. Né? Que o juro é alto. Né? A gente evita pra gente tá fazendo isso. Tá? Eu também tenho que dar uma posição. Se infelizmente hoje não der certo, eu tenho que dar uma posição (?) o pagamento. (...). (Grifou-se.)

Vítima 07: IRAÍDES DIAS FERREIRA

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Iraídes Dias Ferreira entregou R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 12 (doze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

Em consonância com as demais provas dos autos, foi o depoimento da vítima Iraídes:

(...) que, enquanto esperava, viu ANGÉLICA mandar a secretária ligar para as pessoas, para solicitar que comparecessem no escritório para tratar sobre a aposentadoria; que na sala estavam ANGÉLICA, a secretária dela, que não sabe o nome, e a declarante; **que, então, ANGÉLICA disse que tinha chamado a declarante porque “o INSS não iria mais cobrir os gastos com o processo, que fizeram reunião com os advogados, aos quais pretendiam cobrar R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), mas Angélica conseguiu fazer por R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que o valor era destinado as despesas para ir à Goiânia, Brasília e Rio Verde para agilizar o processo”**; que falou que não tinha condições de pagar os R\$ 800,00 (oitocentos reais) naquela hora, ao que ANGÉLICA respondeu que parcelaria o valor em R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 50,00 (cinquenta reais); **que entregou R\$ 200,00 (duzentos reais) a ANGÉLICA; que, então, ANGÉLICA preencheu doze notas promissórias em nome da declarante, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, com vencimento para o dia vinte de cada mês; que a secretária acompanhou toda a reunião, porém não falou nada, ficou quieta; que a declarante desconfiou do que estava acontecendo e procurou outros advogados, os quais a alertaram que não estava correto a cobrança da quantia por Angélica;** (...) (Grifou-se)

Vítima 08: ABADIA APARECIDA PACHECO



Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Abadia Aparecida Pacheco entregou R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 12 (doze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

Vítima 09: SEBASTIÃO FERREIRA DE ANDRADE

Chamado ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Sebastião Ferreira de Andrade entregou R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 3 (três) notas promissórias no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A coautoria de **LEYDIANE** fica evidenciada pela conversa que ela manteve com **ANGÉLICA** via telefônica² quanto ao estelionato praticado contra Sebastião:

ANGÉLICA X MNI (LEIDIANE): MNI diz: **"aquele velho vai te dar trabalho"**. ANGÉLICA pergunta "por quê?" MNI diz: "que ele saiu do banco grilado, "ratiando" que ocê pegou o pagamento do mês 08." ANGÉLICA diz: "mas o que cê falou?" MNI diz: "falei: 'não SEBASTIÃO, mas isso aí foi o que ela liberou. Se ela não tivesse ido lá não, o senhor tinha recebido só 5.000'. Ele falou assim: 'é, mais vou conversar com a ANGÉLICA, ela não devia ter feito isso não. Pagamento do mês 08'. Ainda bem que o homem tinha entregado o dinheiro, senão ele não tinha pagado não". ANGÉLICA diz: "eu te falei que esses velhinho é pior". MNI diz: "aí ele falou assim: 'não, eu vou conversar com a ANGÉLICA. Ela não devia ter feito isso não. Do mês 07 eu fico calado, agora do mês 08 ela já pegou? Nem venceu ainda, ela pegou?' Falei: **'mas foi o que ela liberou. Senhor viu na cartinha quanto que era pro senhor ter recebido? Se ela não tivesse ido em Rio Verde.' Ele queria pagar nem as custas, deu upa para mim fazer ele pagar**". ANGÉLICA diz: "então, eu te falei." MNI diz: "ele falou assim: '... não, isso aí ela não devia ter pagado'. Aí ele pegou e deu o dinheiro. Mas aí o homem já tinha me entregado, se não tivesse me entregado. **O homem pôs o dinheiro lá em cima e eu catei.**" ANGÉLICA diz: "... aí cê pegou os quatro e pouco?" MNI diz: **"é, mais eu custei**, ainda bem que o homem tinha coisado, **colocou lá em cima e ele tava com a mão perto. Eu fui mais rápida que ele**". ANGÉLICA diz: "eu te falei minha filha, os bonzinho igual ele é os pior... ." MNI diz: **"deu upa pra mim fazer convencer ele pagar as custas, depois daquela hora que cê falou com ele. Ele ainda não queria pagar."** ANGÉLICA avisa que está indo ao escritório também. (Grifou-se.)

2 ID da chamada: 1278326. Data Início: 07/08/2015 09:38:06.



Vítima 10: MARIA APARECIDA FERREIRA DUTRA

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Maria Aparecida Ferreira Dutra entregou R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 12 (doze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Vítima 11: CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Conceição Soares da Silva entregou R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 12 (doze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

No mês de julho de 2015, a vítima efetuou o pagamento da primeira nota promissória.

Vítima 12: NADIR RODRIGUES DE ASSIS

Chamada ao escritório, lá compareceu e, mediante o ardil de **ANGÉLICA**, Nadir Rodrigues de Assis entregou a ela R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à vista, e firmou 7 (sete) notas promissórias, sendo 6 (seis) delas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e 1 (uma) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

No início de agosto de 2015, Nadir efetuou o pagamento da primeira nota promissória.

Vítima 13: ELZINA RODRIGUES DA SILVA

Chamada ao escritório, lá compareceu e, mediante o ardil de **ANGÉLICA**, Elzina Rodrigues da Silva entregou a ela R\$ 100,00 (cem reais), à vista, e firmou 7 (sete) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em agosto de 2015, Elzina pagou o valor correspondente à primeira nota promissória.

Vítima 14: VALDIRA RODRIGUES GOULART

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Valdira Rodrigues Goulart entregou a ela R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à vista, e firmou 7 (sete) notas promissórias, sendo 6 (seis) delas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e 1 (um) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

Vítima 15: CARLOS LUIS DA PENHA



Chamado ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Carlos Luis da Penha entregou a ela R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 6 (seis) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

Vítima 16: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Maria Auxiliadora dos Santos entregou R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 12 (doze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião. Quando vencida a primeira cártula, **LEYDIANE** entrou em contato, via telefônica, para cobrar o valor respectivo. Dado que a vítima não tinha dinheiro para pagar, entrou em contato com **ANGÉLICA**, a qual autorizou que lhe pagasse com o serviço de passadeira que desenvolve, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) a diária.

Neste vértice, é importante frisar que a vítima apontou conhecer a **ANGÉLICA** desde o nascimento dela, portanto, depositava credibilidade em suas palavras, acreditando tratar-se de uma boa pessoa, pois anuía com a possibilidade de a vítima permutar o pagamento das notas promissórias em serviços domésticos.

No depoimento prestado durante a audiência de instrução e julgamento, Maria Auxiliadora confirmou as declarações prestadas em sede extrajudicial, confirmando que **ANGÉLICA** utilizou-se de seus serviços de passadeira, sem lhe pagar a respectiva contraprestação, a título de compensar a dívida que a passadeira supostamente tinha com ela em razão das notas promissórias ardilosamente obtidas.

Vítima 17: NADIR FERREIRA DE ANDRADE

Comparecendo ao escritório para contratar serviços advocatícios para obtenção de sua aposentadoria, Nadir Ferreira de Andrade, mediante o ardil de **ANGÉLICA**, entregou a ela R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 6 (seis) notas promissórias, sendo 5 (cinco) no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e 1 (uma) no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

Nadir efetuou o pagamento das notas promissórias com vencimento em julho e agosto de 2015.

Vítima 18: MARIA DE FÁTIMA ROSA

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Maria de Fátima Rosa entregou a ela R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 5 (cinco) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A vítima foi



alertada que **LEYDIANE** estava autorizada a receber os valores, caso **ANGÉLICA** não estivesse no escritório.

Maria de Fátima atrasou em quinze dias o pagamento da última nota promissória, razão pela qual lhe foram exigidos R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a título juros de mora, ocasião em que **ANGÉLICA** exigiu que assinasse 4 (quatro) novas notas promissórias, sendo 3 (três) no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e 1 (uma) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A vítima efetuou pagamento de notas promissórias de janeiro a agosto de 2015.

Vítima 19: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DOS SANTOS

Comparecendo ao escritório para saber da situação de seu processo, Maria das Graças Alves dos Santos, mediante o ardil de **ANGÉLICA**, firmou 13 (treze) notas promissórias, sendo 1 (uma) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e 12 (doze) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No dia 10 de agosto de 2015, compareceu ao escritório e entregou nas mãos de **ANGÉLICA** os R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes ao valor da primeira nota promissória.

Vítima 20: MANOEL FRANCISCO VINHAL

Chamado ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Manoel Francisco Vinhal entregou a ela R\$ 300,00 (trezentos reais), à vista, e firmou 2 (duas) notas promissórias no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

No dia 6 de agosto de 2015, após receber um telefonema de **ANGÉLICA** avisando do vencimento da primeira nota promissória, compareceu ao escritório e entregou nas mãos de **LEYDIANE** o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Vítima 21: MARIA APARECIDA SOUSA

Chamada por **ANGÉLICA**, quando caminhava pela rua, para comparecer ao escritório para tratar de um assunto urgente, lá adentrou e, mediante o ardil dela, Maria Aparecida Sousa entregou a ela R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 6 (seis) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

Antes do vencimento da primeira nota promissória, compareceu ao escritório e efetuou o pagamento.

Vítima 22: OSMIRA DOMINGAS DAS CHAVES



Comparecendo ao escritório para obter informações acerca de seu processo, conversou com **ANGÉLICA** e, mediante o ardil dela, Osmira Domingas das Chaves firmou 7 (sete) notas promissórias, 1 (uma) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e 6 (seis) no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

No dia 10 de agosto de 2015, data de vencimento da primeira promissória, compareceu ao escritório e entregou nas mãos de **LEYDIANE** o valor de R\$ 200,00, ocasião em que, dada a sua impossibilidade financeira para pagar as demais prestações no montante de R\$ 100,00 (cem reais), já explicada à **ANGÉLICA**, **LEYDIANE** refez as notas promissórias, agora sendo 12 (doze) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

Vítima 23: NADIR ALEXANDRE XAVIER

Comparecendo ao escritório de **ANGÉLICA** e, mediante o ardil dela, Nadir Alexandre Xavier entregou R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 6 (seis) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais), preenchidas por **LEYDIANE**.

Vítima 24: VANILDA MARIA DE JESUS MORAES

Chamada ao escritório por **LEYDIANE**, lá compareceu e, mediante o ardil de **ANGÉLICA**, Vanilda Maria de Jesus Moraes entregou a ela R\$ 100,00 (cem reais), à vista, e firmou 14 (quatorze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Vítima 25: MARIA HELENA MARTINS DE ARAÚJO

Chamada ao escritório por **LEYDIANE**, lá compareceu e, mediante o ardil de **ANGÉLICA**, Maria Helena Martins de Araújo entregou a ela R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 6 (seis) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Vítima 26: JOAQUIM RODRIGUES DE MELO

ANGÉLICA compareceu, pessoalmente, à casa da vítima e, mediante o ardil, exigiu dele o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Joaquim Rodrigues de Melo, então, entregou a ela R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), à vista, e firmou 3 (três) notas promissórias, 1 (uma) no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e 2 (duas) no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

A vítima, preocupada com a dívida que havia assumido, empregou o dinheiro de um empréstimo que havia feito para custear uma cirurgia para quitar as notas



promissórias que havia firmado em favor de **ANGÉLICA** e também aquelas assinadas por seu irmão, José Rodrigues de Melo, nas mesmas circunstâncias.

Transcreve-se, por oportuno, as declarações da vítima:

(...) que certo dia, que não se recorda, ANGÉLICA foi até a residência do declarante e disse que “precisava de R\$ 800,00 (oitocentos), pois conhecia uma mulher em Rio Verde, a qual trabalhou em Brasília, e ela tinha acesso livre e poderia agilizar o processo, portanto, precisava pagar esse valor a ela”; que não tinha dinheiro, mas disse que arrumaria; que fez um empréstimo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para fazer uma cirurgia; que foi até o escritório e ficou esperando na sala de espera, que ANGÉLICA não havia chegado; que enquanto estava lá, havia mais ou menos umas quatro pessoas, todas de idade, que aguardavam para serem atendidas por ANGÉLICA; que foi chamado para falar com ANGÉLICA na sala dela; que na sala estavam ANGÉLICA, a secretária dela, que não sabe o nome, e o declarante; que pagou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) à vista e assinou 1 (uma) nota promissória de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta) e 2 (duas) notas promissórias de R\$ 290,00 (duzentos e noventa); que, no mês maio, pagou uma nota promissória no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), sendo que ANGÉLICA a rasgou e a jogou no lixo; **que ficou preocupado com dívida que havia feito com ANGÉLICA, desta forma, deixou de fazer a cirurgia para poder pagá-la; que também pagou 2 (duas) notas promissórias firmadas por seu irmão, JOSÉ RODRIGUES DE MELO,1 (uma) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e outra de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); que ouviu dizer que ANGÉLICA cortaria a aposentadoria de quem não pagasse as notas promissórias firmadas; (...).** (Grifou-se.)

Saliente-se, ademais, que, alguns dias depois de as declarações da vítima serem reduzidas a termo por este órgão ministerial, Joaquim veio à óbito, antes mesmo do oferecimento da inicial acusatória, uma vez que sua saúde encontrava-se fragilizada, tendo em vista ter direcionado o montante auferido por empréstimo bancário para custeio de cirurgia para satisfazer a dívida assumida com as estelionatárias.

Vítima 27: ODENICE BARROSO DE LIMA

Comparecendo ao escritório de **ANGÉLICA** para saber do andamento do seu processo, mediante o ardil dela, Odenice Barroso de Lima entregou a ela R\$



200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 6 (seis) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Antes do vencimento da primeira nota promissória, entregou nas mãos de **LEYDIANE** o valor correspondente.

Vítima 28: MARIA TEREZINHA DA SILVA

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Maria Terezinha da Silva entregou a ela R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 6 (seis) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

No dia 10 de agosto de 2015, o marido da declarante foi ao escritório e quitou a primeira nota promissória.

Vítima 29: PROCÓPIO CAMPOS DE ANDRADE

Chamado ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Procópio Campos de Andrade firmou 16 (dezesesseis) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** recebeu a vítima no escritório e o encaminhou para ser atendido por **ANGÉLICA**.

No dia 5 de agosto de 2015, a vítima efetuou o pagamento da primeira promissória, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), à **ANGÉLICA**.

Do teor das declarações prestadas pela vítima, e corroboradas em juízo, extrai-se:

(...) que no dia e horário agendado deslocou-se para lá; que quando estava lá, chegaram mais duas pessoas de idade, e ficaram aguardando para conversar com **ANGÉLICA**; que chegou e, logo, foi chamado para falar com **ANGÉLICA** na sala dela; que na sala estavam **ANGÉLICA** e o declarante; que a secretária estava na recepção atendendo outras pessoas; que, então, **ANGÉLICA** disse que tinha mandado chamar ele porque **“a presidente DILMA não está arcando com as despesas do processo, preciso de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para pagar os gatos com viagens e papéis, senão pagar o processo vai ficar paralisado”**; que respondeu que não tinha condições de pagar tudo naquele momento, ao que **ANGÉLICA** respondeu que o declarante poderia parcelar; que, então, **ANGÉLICA** preencheu 16 (dezesesseis) notas promissórias em nome do declarante, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, com vencimento para todo dia 10 de cada mês; **que ficou desconfiado, sendo que para convencê-lo ANGÉLICA mostrou uma pasta cheia de notas promissórias assinadas por outras pessoas; que ANGÉLICA disse que se o declarante não pagasse no dia**



certo, incidiria um juro muito alto; que, no dia 10 de agosto, ANGÉLICA ligou cobrando a nota promissória, sob pena de juros; que o declarante disse para ANGÉLICA que já havia pago a nota promissória no dia 5; que ANGÉLICA conferiu e confirmou que o declarante tinha pago; que neste ato apresenta 1 (uma) nota promissória, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a qual foi paga à ANGÉLICA, a fim de ser juntada aos autos; que acreditava que ANGÉLICA era uma pessoa honesta; (...). (Grifou-se.)

Vítima 30: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO

Chamado ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, José Francisco de Souza Filho firmou 7 (sete) notas promissórias, sendo 1 (uma) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e 6 (seis) no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

A vítima, então, antes do vencimento da primeira nota promissória, compareceu ao escritório e entregou nas mãos de **ANGÉLICA**, na presença de **LEYDIANE**, os R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) supostamente devidos.

Vítima 31: HERONDINA DIAS VIEIRA

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Herondina Dias Vieira entregou a ela R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 6 (seis) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

Em 5 de agosto de 2015, **ANGÉLICA** ligou cobrando o valor referente à primeira nota promissória, ao que a filha da vítima disse que não poderia se deslocar até o escritório. Em razão disso, **LEYDIANE** compareceu à casa dela e recebeu os R\$ 100,00 (cem reais) em mãos.

Neste sentido, traz à baila as declarações da vítima:

(...) que, então, ANGÉLICA disse que tinha mandado chamar ela porque “**a presidente DILMA está cortando as custas com o processo e, precisava de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para pagar os gatos, pois quem pagar eu vou correr atrás**”; que respondeu que não tinha condições de pagar tudo naquele momento, ao que ANGÉLICA respondeu que a declarante poderia passar R\$ 200,00 (duzentos reais) à vista e parcelaria o restante do valor em 6 (seis) vezes de R\$ 100,00 (cem reais); **que, então, e entregou R\$ 200,00 (duzentos reais) para ANGÉLICA, e ela preencheu seis notas promissórias em nome da declarante, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, com vencimento para todo dia 5 de cada mês; que ANGÉLI-**



CA disse que se a declarante não pagasse no dia certo, incidiria um juro; que, no dia 5 de agosto, ANGÉLICA ligou cobrando a nota promissória, sob pena de juros; (...) (Grifou-se)

Vítima 32: ELEUZA ROSA

Chamada ao escritório por comparecimento pessoal de **LEYDIANE** em sua residência, até lá se deslocou e, mediante o ardil de **ANGÉLICA**, Eleuza Rosa firmou 13 (treze) notas promissórias, 1 (uma), com vencimento em 31 de julho de 2015, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e outras 12 (doze) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No dia 31 de julho de 2015, data de vencimento da primeira nota promissória, **LEYDIANE** ligou para a vítima cobrando o valor, ocasião em que Eleuza compareceu ao escritório e entregou nas mãos dela os R\$ 200,00 (duzentos reais). **ANGÉLICA** disse à vítima que **LEYDIANE** estava autorizada a receber os pagamentos.

Vítima 33: IRACY MARIA DA CONCEIÇÃO

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Iracy Maria da Conceição entregou a ela R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 6 (seis) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

No dia 8 de agosto de 2015, a vítima compareceu ao escritório e entregou nas mãos de **ANGÉLICA**, na presença de **LEYDIANE**, os R\$ 100,00 (cem reais) referentes à primeira nota promissória a vencer.

Vítima 34: GERCÍLIA IZABEL DE JESUS

Comparecendo ao escritório de **ANGÉLICA** para buscar informações acerca de seu processo, mediante o ardil dela, Gercília Izabel de Jesus entregou a ela R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à vista, e firmou 13 (treze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Na data de vencimento da primeira nota promissória, **LEYDIANE** telefonou para a vítima avisando que, em caso de atraso, altos juros incidiriam, ao que Gercília encaminhou seu filho ao escritório para entregar o valor exigido.

Vítima 35: JOANA COSTA ALVES

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Joana Costa Alves entregou R\$ 50,00 (cinquenta reais), à vista, e firmou 15



(quinze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião e preencheu as notas promissórias.

Vítima 36: LÁZARA ZEFERINA DA SILVA

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Lázara Zeferina da Silva, acompanhada da filha Márcia Helena da Silva, entregou a ela R\$ 500,00 (quinhentos reais), à vista, e firmou 3 (três) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

A vítima, no dia 11 de agosto de 2015, compareceu ao escritório de **ANGÉLICA** e entregou a ela, na presença de **LEYDIANE**, os R\$ 100,00 (cem reais) referentes à primeira nota promissória a vencer.

Vítima 37: LINDA ROSA DOS SANTOS MORAES

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Linda Rosa dos Santos Moraes ficou de entregar, no dia seguinte, R\$ 200,00 (duzentos reais) a ela.

No dia seguinte, **LEYDIANE** ligou para a vítima e, em tom grosseiro, exigiu o pagamento dos R\$ 200,00 (duzentos reais). Linda Rosa, então, deslocou-se até o escritório e pagou, à vista, referida importância, tendo firmado, também, 3 (três) notas promissórias no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), preenchidas por **LEYDIANE**.

Deste modo, cabe transcrever as declarações da vítima:

(...) que foi atendida por ANGÉLICA na sala dela; que na sala estavam ANGÉLICA, a secretária, que não sabe o nome, mas visualizou que ela está grávida, ANA PAULA e a declarante; **que, então, ANGÉLICA disse que tinha mandado chamar ela porque “a presidente DILMA não estava pagando as custas do processo, pois o INSS estava de greve, e precisava de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para ir até Rio Verde, no dia seguinte, e queria levar o seu processo para agilizar, que apenas 20 processos seriam levados, caso contrário o processo ia ficar parado”**; que ANGÉLICA disse que deveria ser pago R\$ 1.000,00 (um mil reais), mas houve um desconto e abaixou para R\$ 800,00 (oitocentos reais); que respondeu não havia levado dinheiro, ao que ANGÉLICA disse que parcelaria, sendo uma entrada de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o restante do valor poderia ser dividido da forma que ficasse melhor para a declarante; que a declarante disse que no dia seguinte conseguiria o dinheiro e pagaria; que em razão de conhecer a declarante, ANGÉLICA disse que já colocaria como



pago e levaria o processo consigo, uma vez que no dia seguinte ela viajaria; que no dia seguinte ANA PAULA disse para declarante assinar uma nota promissória por mês, conforme fosse pagando; **que a secretária de ANGÉLICA ligou cobrando, em um tom grosseiro; que a declarante foi até o escritório e pagou, por meio de um cheque emitido por sua nora, no valor R\$ de 200,00 (duzentos reais), mas não pegou recibo; que a secretária fez a declarante assinar todas as notas promissórias, alegando que elas seriam encaminhadas à prefeitura; que a secretária preencheu 3 (três) notas promissórias no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, com vencimento para todo dia 5 de cada mês; que ANGÉLICA disse que não precisava se preocupar, pois todo mês sua secretária ligaria cobrando; que no dia 5 de agosto, a secretária de ANGÉLICA ligou cobrando a primeira nota promissória; que a declarante procedeu da mesma forma, pagou por meio de um cheque emitido por sua nora, no valor R\$ de 200,00 (duzentos reais); (...). (Grifou-se.)**

Vítima 38: LUZIA JERONIMA DA SILVA ARAÚJO

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Luzia Jerônima da Silva Araújo entregou R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 12 (doze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** ficou na recepção atendendo aos demais idosos que se encontravam no local para os mesmos fins.

A vítima, em data anterior ao vencimento da primeira nota promissória, mandou o irmão até o escritório para quitar o valor supostamente devido.

Vítima 39: ANA ALVES DA COSTA

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Ana Alves da Costa firmou 7 (sete) notas promissórias, 1 (uma) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e outras 6 (seis) no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

No dia 10 de agosto de 2015, foi até o escritório e entregou nas mãos de **LEYDIANE** os R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes à primeira nota promissória vencida.

Vítima 40: JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO NETO

Chamado ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Joaquim Antônio Ribeiro Neto firmou 3 (três) notas promissórias, 1 (uma) no valor



de R\$ 300,00 (trezentos reais) e 2 (duas) no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O vencimento da primeira nota promissória deu-se em 8 de agosto de 2015, ocasião em que **ANGÉLICA** ligou para o declarante cobrando o valor supostamente devido. No dia 10 subsequente, então, Joaquim deslocou-se até o escritório e entregou nas mãos de **LEYDIANE** os R\$ 300,00 (trezentos reais).

Vítima 41: TEREZINHA MARIA SILVA

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Terezinha Maria Silva firmou 13 (treze) notas promissórias, 1 (uma) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e 12 (doze) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No dia do vencimento da primeira nota promissória, **ANGÉLICA** ligou para a vítima cobrando o valor supostamente devido, ocasião em que Terezinha deslocou-se até o escritório e entregou os R\$ 200,00 a ela.

LEYDIANE acompanhou toda a reunião e preencheu as notas promissórias.

Vítima 42: MARIA RITA PEREIRA DOS SANTOS

Comparecendo ao escritório de **ANGÉLICA** para entregar documentação referente ao processo de aposentadoria de sua sogra, mediante o ardil dela, Maria Rita Pereira dos Santos entregou R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 12 (doze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Vítima 43: JOSÉ RODRIGUES DE MELO

Chamado ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, José Rodrigues de Melo firmou 2 (duas) notas promissórias, uma no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e outra no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

O irmão da vítima, então, preocupado com a dívida assumida, empregou o dinheiro que tinha obtido de um empréstimo para realizar uma cirurgia no pagamento das notas promissórias.

Vítima 44: NADIR ALVES VIEIRA

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Nadir Alves Vieira entregou a ela R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 6 (seis) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Na ocasião, **ANGÉLICA** disse que os pagamentos poderiam ser entregues à **LEYDIANE** também.



Antes de a primeira nota promissória vencer, procurou o escritório e pagou à **LEYDIANE** os R\$ 100,00 (cem reais) respectivos.

Vítima 45: TEREZINHA MARQUES DA SILVA

Comparecendo ao escritório para saber informações quanto ao trâmite de seu processo, Terezinha Marques da Silva, mediante o ardil de **ANGÉLICA**, entregou R\$ 100,00 (cem reais), à vista, e firmou 12 (doze) notas promissórias, 1 (uma) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e 11 (onze) no valor de R\$ 50,00, as quais foram preenchidas por **LEYDIANE**, que acompanhou toda a reunião.

No dia 7 de agosto de 2015, o genro da vítima compareceu ao escritório e pagou a nota promissória no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à **ANGÉLICA**.

Vítima 46: JOSÉ CASSIANO DA SILVA

Chamado, em janeiro de 2015, ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, José Cassiano da Silva entregou R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 10 (dez) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A vítima efetuava, mensalmente, os pagamentos nas mãos, ora de **ANGÉLICA**, ora de **LEYDIANE**, sendo que, no mês em que a promissória venceu na sexta-feira e só pode pagar na segunda seguinte, foram-lhe cobrados, por **LEYDIANE**, na presença de **ANGÉLICA**, juros de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) ao dia, razão pela qual, ao invés dos usuais R\$ 50,00, pagou R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais).

Vítima 47: EDLAMAR CAMARGO GOMES DA SILVA

Chamada ao escritório por comparecimento pessoal de **ANGÉLICA** em sua residência, deslocou-se até lá e, mediante ardil dela, foi convencida de que tinha de entregar, parceladamente, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), porém, como não tinha dinheiro naquela hora, retirou-se sem entregar qualquer soma à **ANGÉLICA**.

Cerca de duas horas depois, **LEYDIANE** entrou em contato com a vítima, via telefônica, e, ao obter a informação de que ela tinha tomado emprestada a quantia exigida, dirigiu-se até a residência de Edlamar, recebendo dela os R\$ 100,00 (cem reais) e fazendo-a firmar 7 (sete) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O vencimento da primeira nota promissória firmada deu-se em 1º de agosto de 2015, ocasião em que **ANGÉLICA** deslocou-se até a casa da vítima para lhe



cobrar o montante. No dia 3 subsequente, Edlamar compareceu ao escritório e quitou o valor supostamente devido.

Com efeito, o depoimento da vítima é seguro e coeso com as demais provas, inclusive confirmado por ela em juízo:

(...) que foi chamada para falar com ANGÉLICA na sala dela; que na sala estavam ANGÉLICA e a declarante, sendo que a secretária estava na recepção, atendendo as pessoas que estavam chegando; que, então, ANGÉLICA disse que tinha mandado chamar ela porque **“o processo da senhora está na frente dos demais, mas os advogados do INSS estão de greve, sendo que para adiantar precisava pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais), para levar o processo em Rio Verde”**; que respondeu que não tinha condições de pagar tudo naquele momento, ao que ANGÉLICA respondeu que a declarante poderia dividir em 1 (uma) parcela de R\$ 100,00 (cem reais) à vista e as outras 7 (sete) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais); que ANGÉLICA disse que o pagamento tinha que ser realizado naquele mesmo dia, pois ela iria para Rio Verde depois das 14h00, sendo que se a declarante não pagasse o seu processo ficaria de fora; que não tinha dinheiro, então foi embora; que cerca de duas horas depois, a secretária ligou no telefone da mãe da declarante; que a declarante pegou dinheiro emprestado com sua irmã; **que, em seguida, a secretária foi até a residência de sua mãe, onde a declarante pagou R\$ 100,00 (cem reais) à vista para a secretária, e ela preencheu sete notas promissórias em nome da declarante, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, com vencimento para todo dia 1 de cada mês; que dia 3 de agosto ANGÉLICA foi na casa da declarante cobrar; que a declarante não estava em casa, sendo que sua mãe a recebeu; que, então, a declarante foi até o escritório; que ANGÉLICA disse que sua nota promissória já estava vencida, se não pagasse começaria a incidir juros; que pagou a primeira nota promissória; (...).** (Grifou-se.)

Vítima 48: JOSÉ RONALDO RODRIGUES LIMA

Chamado ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, José Ronaldo Rodrigues Lima entregou R\$ 300,00 (trezentos reais), à vista, e firmou 4 (quatro) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A vítima, quando do vencimento das cartões, ora era cobrada por **LEYDIANE**, ora por **ANGÉLICA**.



Vítima 49: CIRENE FERREIRA GONÇALVES

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Cirene Ferreira Gonçalves entregou R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 6 (seis) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A vítima, próximo à data de vencimento, recebia ligações de **LEYDIANE** cobrando o valor e alertando que o atraso ensejaria juros altos.

Nos meses de junho e julho a vítima atrasou os pagamentos, ocasião em que **ANGÉLICA** exigiu-lhe, respectivamente, R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais) e R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais).

Vítima 50: CÍCERO MECIAS NETO

Chamado ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Cícero Mecias Neto entregou R\$ 400,00 (quinhentos reais), à vista, e firmou 8 (oito) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

Na ocasião do vencimento das notas promissórias, recebia ligações de **ANGÉLICA** e de **LEYDIANE** cobrando, sendo que, quando atrasou 3 (três) dias um pagamento, foi obrigado a entregar R\$ 72,00 (setenta e dois reais) a título de juros pela mora.

Vítima 51: JOSINA MARIA DE MELO

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Josina Maria de Melo entregou R\$ 200,00 (duzentos reais), à vista, e firmou 12 (doze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

Em agosto de 2015, pagou em dia a primeira nota promissória diretamente à **ANGÉLICA**.

Vítima 52: LÁZARA ALVES DA SILVA FREITAS

Chamada ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Lázara Alves da Silva Freitas entregou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à vista, e firmou 13 (treze) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

Vítima 53: MANOELINA MARIA DA FONSECA

Comparecendo ao escritório de **ANGÉLICA** para tratar de seu processo de aposentadoria, mediante o ardil dela, Manoelina Maria da Fonseca entregou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à vista, e firmou notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.



Nas datas de vencimento, **LEYDIANE** dirigia-se até a casa da vítima para buscar o valor, que lhe era entregue com regularidade.

Vítima 54: RANILDO DOMINGOS DE LIMA

Chamado ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Ranildo Domingos de Lima entregou R\$ 350,00 (cinquenta reais), à vista, e firmou 4 (quatro) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

Vítima 55: PAULO ROBERTO ESTEVAM

Chamado ao escritório por **ANGÉLICA**, lá compareceu e, mediante o ardil dela, Paulo Roberto Estevam entregou R\$ 50,00 (cinquenta reais), à vista, e firmou 18 (dezoito) notas promissórias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião e corroborou as afirmações de **ANGÉLICA**, no sentido de que eventuais atrasos ensejariam a cobrança de juros altíssimos. A vítima efetuou, à **ANGÉLICA**, o pagamento de uma nota promissória firmada.

Vítima 56: LUZINETE CUSTÓDIO DO NASCIMENTO

Comparecendo ao escritório de **ANGÉLICA** para receber informações quanto aos atrasados que tinha para receber do INSS, mediante o ardil dela, Luzinete Custódio do Nascimento entregou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à vista, e firmou 7 (sete) notas promissórias no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **LEYDIANE** acompanhou toda a reunião.

Vítima 57: ROBERTO TIAGO TEIXEIRA

Chamada ao escritório por **LEYDIANE**, lá compareceu e, mediante o ardil de **ANGÉLICA**, entregou R\$ 800,00 (oitocentos reais), à vista.

Nesse passo, registre-se que, a acusada **LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA** narrou detalhadamente o *modus operandi* com que agia em conjunto com **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES**, manipular e tirar proveito de várias idosos, os quais, ansiando obter os respectivos benefícios previdenciários, entregavam-lhes determinada quantia pecuniária contra a sua vontade, em face do constrangimento a elas endereçado. *In verbis*:

(...) que, no mês de julho, Angélica disse que ia começar a cobrar “custas processuais” dos clientes e passou uma lista para a declarante ligar e chamá-los, os que não dispunham do número do telefone, a declarante ia atrás, na casa deles, e avisava que a “Dra.” precisava falar com eles; que



os idosos iam até o escritório de Angélica, a maioria acompanhada dos filhos, quando Angélica dizia a eles que eles precisavam pagar R\$ 800,00 de custas processuais para “agilizar o processo porque o INSS estava de greve”, que “a Dilma tinha cortado as custas e eles tinham de pagar para agilizar o processo senão ele iria demorar”, “que se tratava de uma taxa do INSS que eles tinham de pagar, pra custear tinta, papel, viagem”; (...) que uns quatro ou cinco idosos pagaram R\$ 800,00 a vista; que outros davam entrada e parcelavam o restante, assinando as notas promissórias; que muitos eram humildes demais, não dando nem entrada e parcelando em R\$ 50,00; que os idosos chegavam no escritório perguntando pela “Dra.”, ou seja, Angélica; (...) que, quanto às notas promissórias, eram os clientes que escolhiam a data de vencimento; que Angélica avisava que tinha juros, que “os juros do Fórum é alto, R\$ 23,50 o dia”; que alguns dos idosos não tinham dinheiro no dia do vencimento, então pagavam os R\$ 23,50 de juros por dia de atraso; que a maioria pagava em dia e pegavam de volta a promissória; que chegou a receber o dinheiro referente às promissórias, devolvendo aos clientes a nota, isso quando Angélica não estava; que era a declarante quem tinha que fazer o controle do vencimento das notas promissórias e ligar ou ir até a casa dos idosos, aqueles que não atendiam, dos quais não tinham o telefone ou que não queriam falar com Angélica, para avisar que tinham de vir pagar e que depois do vencimento tinha juros, lembrando-os que se tratava de R\$ 23,50 por dia de atraso (...). (Grifou-se.)”

Em Juízo **ANGÉLICA** negou as acusações que lhe eram imputadas, ao que pese mencionar sobre a cobrança de valores e a emissão das notas promissórias.

Inobstante, ouvida em sede administrativa, narrou a conduta lhe atribuída na denúncia.

Nestes termos, (fls. 272-279):



(...) que, em relação aos R\$ 800,00 que cobrou dos idosos, justificou para eles **que se tratava de uma “custa” para o processo deles andar, a ser paga para o INSS ou à Procuradoria, em Rio Verde ou Goiânia; que também dizia que “como tinha feito alteração em lei previdenciária, a Dilma tinha feito alteração cortando o pagamento das custas e que, então, era o cliente que deveria pagar todo o seu processo”;** que dizia que se eles pagassem o processo deles andaria e se não pagassem iriam demorar bem mais; que o controle do pagamento das promissórias era feito por Leydiane e pela declarante; que, para tanto, ligavam para os clientes virem pagar; que a maioria vinha e pagava certinho; que, quanto àqueles que não iam ao escritório pagar, a declarante ou Leydiane ia até a casa deles; que ia também na casa de quem pedia para ir buscar o dinheiro; que, quando falava com os idosos, Leydiane estava dentro da sala; (...). (Grifou-se.)

Imputa-se a acusada **ANGÉLICA** a ocorrência de 04 (quatro) estelionatos que não se consumaram por circunstâncias alheias a sua vontade. Tratar-se-ia das hipóteses em que as vítimas não chegaram a repassar qualquer quantia monetária a denunciada.

Utilizando-se do mesmo “modus operandi” objetivou-se induzir a erro as seguintes vítimas: Joaquim Pereira Maia, Reinaldo Fernandes da Silva, Maria Zenilda da Silva Freitas e Almi José Arantes da Silva.

A vítima JOAQUIM PEREIRA MAIA aponta que, solicitado a comparecer no escritório de **ANGÉLICA**, ela tentou obter dele vantagem ilícita, não consumando o delito por circunstâncias alheia a sua vontade, haja vista que o idoso procurou outro advogado, o qual orientou sobre o golpe arquitetado pelas acusadas.

Em relação as vítimas apontadas, não houvera a consumação pois o agente não conseguiu obter a vantagem ilícita em prejuízo delas.

No estelionato a utilização da fraude pelo agente visa induzir ou manter a vítima em erro. Trata-se de uma concepção equivocada da realidade.



Aquele que atua movido por erro, acredita em uma coisa enquanto a realidade é outra.

Exatamente esta a situação extraída do conjunto probatório. As vítimas eram obrigadas a assinar notas promissórias e a pagar determinados valores acreditando que fosse uma imposição estatal, uma alteração da lei, ou um requisito obrigatório para que recebesse os valores atrasados da aposentadoria.

Sem qualquer dúvida, o idoso é vítima fácil nas presas de uma hábil estelionatária. Principalmente num processo de disseminação de tantas informações pela mídia. O embuste vem acompanhado de fatos convincentes que envolvem e atingem com sucesso o imaginário do idoso.

O crime é um fenômeno de natureza seletiva, não fortuito ou aleatório, que visa um momento e, o que é mais importante, uma vítima adequada. Existem grupos e subgrupos humanos que possuem maiores possibilidades de se tornarem vítima.

Feitas tais considerações, imperioso concluir que **ANGÉLICA ALVES GUIMARAES** incorreu na conduta prevista no delito inserto no artigo 171 “caput” do Código Penal por 57 (cinquenta e sete) vezes na forma consumada e 04 (quatro) vezes na forma tentada.

Possivelmente a empreitada criminosa verificada atingiu outras inúmeras vítimas que não foram identificadas ou resolveram se calar por receio ou até espírito de amistosidade.

A tese defensiva de que os valores eram devidos para custear as despesas do escritório não prospera. Ficou assente, tanto pelas escutas telefônicas, quanto pelos depoimentos prestados em sede administrativa e judicial que os valores eram cobrados por razões inverídicas e mediante amedrontamento do não recebimento de valores previdenciários supostamente devidos.



Não se olvide que, por óbvio, o escritório de advocacia gerava gastos para os proprietários. Tal fato, contudo, não autoriza o engodo dos clientes para custear os serviços e despesas.

Crime previsto no artigo 158, caput, do Código Penal

Na exordial acusatória imputa-se à acusada **ANGÉLICA ALVES GUIMARAES** as condutas descritas no artigo 158 “caput” do Código Penal por sete vezes na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal (três vezes na forma consumada e quatro vezes na forma tentada).

Nestes termos:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Verifica-se que o núcleo do tipo é o verbo “constranger”, que significa obrigar, coagir, tolerar que se faça ou deixe de fazer alguma coisa. O constrangimento deve ser exercido com emprego de violência ou grave ameaça.

O constrangimento, seja exercido com violência ou grave ameaça, deve ter sempre uma finalidade especial consubstanciada na obtenção de indevida vantagem econômica.

Tutela-se, além do patrimônio, a liberdade individual, a integridade física e psíquica da vítima.



Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça a “grave ameaça” pode recair sobre a pessoa da vítima e familiares, mas também sobre o seu patrimônio. Por todos, REsp 1.207.155.

Diferentemente dos moldes dos engodos noticiados nas condutas estelionatárias, a denunciada **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES** supostamente ameaçava os idosos noticiando que se o pagamento não fosse realizado, os que tinham o benefício previdenciário teriam o mesmo suspenso e os que ainda não tinham recebido, não seria liberado ou iria atrasar.

Teriam sido vítimas dos crimes de extorsão consumados além dos delitos de estelionato, as seguintes pessoas: VALDIRA RODRIGUES DA SILVA, TEREZINHA MARIA DA SILVA e CARLOS LUIS PENHA.

Por sua didática e clareza, transcrevo trecho da manifestação derradeira ministerial:

“Registre-se, contudo, que, não bastasse a prática do ato intolerável previsto no artigo 171 do Código Penal, **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES** também terminou por incorrer na conduta típica prevista no artigo 158, *caput*, do Diploma Repressivo, na medida em que àqueles que não pagassem a quantia devida de forma imediata, restavam ameaças de interrupção do processo de aquisição do benefício previdenciário pretendido.

Conforme consta nos autos, nos meses de julho e agosto de 2015, em dias e horários variados, nas dependências do escritório localizado na Avenida Rui Barbosa, n. 255, Centro, nesta, **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES constrangeu**, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, **Valdira Rodrigues Goulart, Terezinha Maria Silva e Carlos Luis da Penha**, a lhe entregarem quantia em dinheiro.

Com efeito, uma vez na posse de notas promissórias firmadas por Valdira, Terezinha e Carlos, **ANGÉLICA** entrou em contato com as vítimas, ameaçando-as



gravemente, a fim de que comparecessem ao seu escritório e entregassem-lhe numerário.

As graves ameaças exercidas contra as vítimas – pessoas de baixa instrução e, portanto, vulneráveis às intimidações exercidas por aquela que julgavam ser sua advogada – consistiram em promessas de que cancelaria o benefício previdenciário que percebiam ou, ainda, interromperia o trâmite da ação para obtenção de suas respectivas aposentadorias.

Dessa forma, **ANGÉLICA** constrangeu Valdira, Terezinha e Carlos a lhe entregarem quantias em dinheiro, respectivamente, R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 200,00 (duzentos reais), e R\$ 100,00 (cem reais), acrescidos de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) a título de juros por um dia de atraso no pagamento.

Segundo as declarações da vítima **Valdira**, a qual temia que **ANGÉLICA** “cancelasse o seu processo de aposentadoria”, pegou dinheiro emprestado para quitar sua dívida com a estelionatária:

(...) que **ANGÉLICA** disse que senão pagasse incidiria um juro muito alto; que a secretária acompanhou toda a reunião, porém não falou nada, ficou quieta; que **ANGÉLICA** ligou para sua cunhada cobrando a nota promissória, afirmando que senão pagasse “cancelaria” o processo da declarante e nunca mais conseguiria aposentar; que sua cunhada ligou para a declarante apavorada pedindo que ela fosse pagar a nota promissória; que pegou dinheiro emprestado para pagar **ANGÉLICA**; (...) (fls. 368-370).

Cumprе salientar que **ANGÉLICA** confessou, em seu interrogatório extrajudicial, o teor das ameaças proferidas, intimidando as vítimas a repassar a quantia que era solicitada:

(...) no que tange às promissórias, a interrogada esclarece que, de fato, **ameaçava-os com intuito de fazê-los pagar o combinado; que as ameaças consistiam, em relação aos que já tinham benefícios implementados, na suspensão deles; que, em relação aos ainda não implementados, que não ia ser liberado o benefício ou que ia demorar; que os juros, por dia de atraso, eram fixados por ela em R\$ 23,50; que se recorda que o Sr. José Cassiano da Silva (1 dia de atraso) e a Sra. Maria de Fátima Rosa (não recorda quantos dias de atraso) chegaram a pagar tais juros; (...).** (fls. 272-279. Grifou-se.)



Inegável, portanto, que **ANGÉLICA** praticou o injusto penal a ela imputado, razão pela qual devem ser aplicadas a ela, com o rigor que as circunstâncias fáticas exigem, as sanções prescritas em seu preceito secundário.”

Em relação a primeira suposta vítima VALDIRA RODRIGUES DA SILVA, em que pese seu depoimento em sede administrativa, em Juízo não restou devidamente caracterizado o delito de extorsão.

Ressalta-se que as afirmações da suposta vítima são contraditórias e influenciáveis a depender da forma como é realizada a pergunta. A memória da depoente também se mostrou bastante frágil.

Pairam dúvidas sobre como teria ocorrido a “grave ameaça”. Ademais, a depoente afirma em seu depoimento judicial que a notícia sobre a aposentadoria teria sido comunicada por terceiros e não oriunda diretamente de **ANGÉLICA** a própria depoente.

Destarte, ausente a certeza necessária ao decreto condenatório em virtude do crime de extorsão.

A conduta da denunciada, noutro giro, e neste ponto de forma devidamente demonstrada, é equivalente aos engodos praticados em detrimento das inúmeras vítimas de estelionato.

Comprovado que **ANGELICA** cobrou e recebeu valores indevidos enganando a vítima VALDIRA RODRIGUES DA SILVA sobre a origem da necessidade do pagamento.

Em relação a suposta vítima TEREZINHA MARIA DA SILVA a situação se assemelha.



Afirmou a depoente em sede judicial que **ANGÉLICA** lhe cobrou R\$800,00 para “andar com os processos”. Caso não pagasse, não teria como ir atrás e o dinheiro não sairia.

A depoente afirmou também que **ANGÉLICA** voltou a mencionar a história, já exaustivamente já referida nesta decisão, a respeito da presidente Dilma.

Por medo de não receber, a declarante afirma que assinou as notas promissórias.

A conduta perpetrada pela denunciada mais se amolda a conduta do artigo 171 do Código Penal. A elementar “grave ameaça” do delito de extorsão não restou evidenciada.

A afirmação de que com a ausência de pagamento a acusada não poderia “ir atrás” do processo e a aposentadoria não “iria sair”, trata-se de artifício ardil para receber valores indevidos e não precisamente “grave ameaça”.

Não se olvide, que por ter poucos recursos a vítima, ou as vítimas, empreenderam significativos esforços para conseguir pagar os valores indevidamente cobrados. Os esforços empreendidos, contudo, não tem o condão de transformar as palavras da acusada em “grave ameaça”.

A situação se resume desta forma. A vítima possui um procedimento de aposentadoria em curso. A acusada cobra determinada quantia para dar impulso ao processo. Argumenta que se não der esse impulso a vítima não receberá os valores.

A pessoa ao ingressar com um pedido de aposentadoria possui, tão somente, uma expectativa de possuir este direito. Por certo que muitas das vezes



esta expectativa se aproxima da certeza, notadamente após conversas com os advogados.

Ocorre que, com a fluidez com que as afirmações eram realizadas pela acusada, não se verifica uma “grave ameaça” nítida e determinada. Não se vislumbra a situação de alguém que já recebia os valores da aposentadoria e foi ameaçado de não receber a mensalidade se não pagar. Também não se verificou a afirmação de que se não pagar você nunca terá direito a se aposentar.

A ideia que era repassada pela acusada é de que as vítimas precisavam de seus serviços para o processo ter seguimento e a aposentadoria sair. Diga-se de passagem, em momento algum qualquer uma das vítimas mencionou que **ANGÉLICA** argumentou que só ela poderia andamentar o processo (excluindo a possível contratação de outro advogado).

As afirmações ora trazidas também se aplicam à suposta terceira vítima do crime de extorsão consumada, CARLOS LUIS PENHA, que não prestou depoimento em sede judicial.

Ressalta-se também que o que se verifica nestas afirmações relacionadas a extorsão é que a consequência seria próxima as afirmações denunciadas como condutas estelionatárias.

Estas foram as condutas estelionatárias realizadas pela acusada **ANGÉLICA**, que de forma ardilosa enganava as vítimas idosas e sem recurso financeiro:

a) “a Presidente da República cortou a verba dos processos do INSS do Fórum, razão pela qual, agora, aqueles que pretendem que seu processos andem, têm de pagar, a título de 'custas processuais', R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que aqueles que não efetuarem o pagamento demorarão muito para receber”;



b) “o INSS está de greve e, por isso, é necessário o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para agilizar o processo”;

c) “a Dilma está cortando as aposentadorias e o processo está parado, tendo saído uma lista com o nome daqueles que têm de pagar para agilizá-lo e o seu nome está entre eles”;

d) “ocorreu uma alteração legislativa e agora o Estado não paga mais as despesas do advogado para correr atrás do processo, razão pela qual é necessário o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para despesas com viagens, papel, tinta e etc.”.

Quais seriam as consequências que as vítimas que não atendessem as determinações da aliena “d” por exemplo, imaginariam que ocorreria? Muito provavelmente de que a aposentadoria não sairia.

O cerne da questão está no conceito jurídico indeterminado “grave ameaça”. Por certo que a elementar é passível de diversas interpretações no caso concreto. Proporcionalmente a conduta atribuída a acusada como grave ameaça possui reprovação mais próxima ao estelionato à de um roubo por exemplo (delito com pena em abstrato equivalente).

Noutro giro, a entender que **ANGELICA** atuava mediante grave ameaça, as condutas narradas como estelionato na denúncia também poderiam configurar o delito mais gravoso.

Destarte, não vislumbro diferença significativa entre a conduta praticada em desfavor das vítimas de estelionato (seja tentado, seja consumado) das vítimas que, no entender ministerial, seriam também vítimas de extorsão (tentada ou consumada).



Não se olvide, notadamente em vista das interceptações, que a acusada por vezes era mais ríspida com determinadas vítimas. Algumas vítimas tiveram maiores dificuldades em arranjar o dinheiro, inclusive retirando valores das necessidades básicas. Tal fato, por si só, não tem o condão de afastar o complexo contexto estelionatário engendrado pela acusada a fim de configurar o delito de extorsão.

Inclusive, dificilmente se conseguiria imaginar o dolo de extorsão em relação a algumas vítimas e o dolo de estelionato em relação as demais. Inegável que o elemento subjetivo dos delitos é o mesmo. Conforme mencionado, trata-se de um esquema repetido diuturnamente para ludibriar as pessoas idosas a entregarem quantias ilícitas a acusada **ANGÉLICA**.

Ressalta-se que mesmo sendo mais ríspida em relação a algumas cobranças, não há que se falar em dolo eventual de extorsão, visto que tal delito exigiria especial fim de agir.

A conclusão lógica a que se chega é que as vítimas apontadas como vítimas dos delitos de extorsão tentadas, na verdade tratam-se de vítimas do delito de estelionato consumado.

Destarte, o enquadramento correto das condutas praticadas por **ANGÉLICA** em desfavor de: NICODEMUS GARCIA MEDEIROS, ANIVALDA APARECIDA FERREIRA, ABADIA MARIA DOS SANTOS E CÍCERO MECIAS NETO, seria tão somente o artigo 171, “caput” do Código Penal.

Possui o crime de extorsão a elementar “grave ameaça”.

A grave ameaça atinge a liberdade interna da vítima, na medida em que a promessa de um mal gera temor na mesma que passa a não agir conforme a sua livre vontade, influenciando no ânimo do ameaçado, fazendo com que se sinta



menos livre, ou até mesmo abstenha-se de fazer certas coisas que faria normalmente em seu cotidiano.

Inegável que os idosos se sentiram amedrontados com a notícia de possível atraso ou não recebimento da aposentadoria.

A grave ameaça pode ser direta, ou seja, contra a própria vítima, ou indireta, contra o filho da vítima, por exemplo. Ademais, conforme já bem demonstrado pela nobre representante do “Parquet”, pode ter como objeto um bem patrimonial.

Com vistas a tais afirmações, até o presente momento poder-se-ia enquadrar a conduta de **ANGÉLICA** ao delito de extorsão. Ocorre que existe uma pequena particularidade. A grave ameaça consiste na promessa de um “mal injusto futuro”.

As vítimas devem fazer ou deixar de fazer algo temerosas da ocorrência de um mal injusto, grave e futuro.

Todas as vítimas agiram, não por receio de um mal “injusto e grave” a ocorrer pelo não depósito dos valores, mas por receio do ordenamento jurídico não os socorrerem. Agiram por achar que se não o fizessem estariam deixando de integrar requisito obrigatório para o recebimento regular da aposentadoria.

“Se não depositarem os valores, não terão direito”. Essa a máxima utilizada por **ANGÉLICA**. A afirmação não se consubstancia em grave ameaça (ao que pese coagir as vítimas a pagarem), mas em nítido e reprovável engodo.

Os idosos agiram em virtude, ao menos subjetivamente, de um mal (necessidade de pagamento), grave (valores consideráveis a serem depositados), contudo, justo (pois tratar-se-ia de obrigação legal).



Não há pois grave ameaça, mas artifício falacioso para constranger os idosos a praticarem determinadas condutas.

Assim, imperiosa a absolvição dos delitos de extorsão consumados e tentados restando configurado, tão somente, os estelionatos.

Contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto Lei 3.688/41:

Imputa-se, ainda, à acusada **ANGÉLICA** a conduta prevista no artigo 47 do Decreto Lei 3.688/41, qual seja, exercício ilegal de profissão:

**Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.**

O núcleo do tipo consistente em exercer (desempenhar habitualmente) profissão (atividade especializada, regulamentada pelo Estado) ou atividade econômica (qualquer meio de vida que proporcione renda) ou anunciar (divulgar) que a exerce, sem preencher as condições legais.

Cuida-se de norma que busca coibir o abuso de certas pessoas, ludibriando inocentes que acreditam estar diante de profissionais habilitados, quando, na realidade, trata-se de uma simulação de atividade laborativa especializada.

A primeira conduta (exercer) exige habitualidade, enquanto que a segunda (anunciar) configura crime instantâneo, bastante anunciar o exercício da atividade.

Neste sentido é a jurisprudência:



EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. ART 47 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Comprovado que a ré exerceu, de forma irregular, as atribuições privativas de advogados descritas no art. 1º da Lei 8.906/94, impositiva a manutenção da sentença condenatória. Demonstrada a habitualidade da conduta exigida segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário para a configuração da contravenção do art. 47 da LCP. (TJ-RS - RC: 71002203701 RS)

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. ART 47 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Somatório de fatos, em relação aos quais se encontram perfeitamente demonstradas a materialidade a autoria, que traduz a habitualidade necessária à configuração da contravenção penal de exercício ilegal da profissão. (STJ - AgRg no AREsp: 442936 RS 2013/0394330-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18/02/2014)

Finda a instrução probatória, resta comprovada a **materialidade e autoria** do delito supramencionado.

Conforme já narrado, da prova carreada aos autos extrai-se que **ANGÉLICA** trabalha há cerca de 6 (seis) anos no escritório de advocacia de sua genitora, Silvone Alves Bernardes Guimarães.

Devido ao afastamento de sua mãe, em meados de outubro de 2012, **ANGÉLICA** assumiu as atividades do escritório, passando-se por **advogada** perante os clientes, a despeito de não ser inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme se depreende do depoimento das vítimas, a acusada **ANGÉLICA** anunciava àqueles que procuravam o escritório situado na Av. Rui Barbosa, n. 255, Centro, nesta – antigo endereço profissional de sua mãe – que era advogada e que detinha, portanto, *ius postulandi*.



A acusada exercia tal conduta com habitualidade, vez que vem se passando por advogada, desde que assumiu o escritório que antes era de sua genitora, ou seja, desde outubro de 2012.

As vítimas, ouvidas em juízo, informaram que a acusada **ANGÉLICA** se apresentava para elas como advogada.

A título exemplificativo, colaciono o depoimento das seguintes vítimas:

Vítima ZILDA MARIA CORDEIRO DA SILVA:

“(...) que deu entrada e seu processo de aposentadoria há aproximadamente dois anos e quatro meses no escritório de Angélica, **que apresentou-se como advogada** (...)” (Grifou-se).

Vítima VALDIRA RODRIGUES DA SILVA:

“(...) que a cerca de um ano atrás ANGÉLICA disse para a declarante que assumiu o negócio de sua mãe, dra. SILVONE, pois esta estava com um problema de saúde, **que ANGÉLICA se apresentou como advogada** (...)” (Grifou-se).

A acusada, por sua vez, em juízo, negou que apresentava como advogada, alegando que se apresentava como estagiária. Todavia, em sede administrativa confessou o exercício ilegal da profissão, dizendo:

(...) que trabalha há uns 6 anos no escritório de advocacia no qual foram cumpridas, na data de hoje, as medidas cautelares deferidas pelo juízo; que, mais ou menos, em outubro de 2012 assumiu o escritório de advocacia de sua mãe, Silvone, dando andamento aos processos antigos e fazendo os novos (...). (fls. 272-279 - gravação audiovisual).



As condutas imputadas, portanto, restaram sobejamente demonstradas no caderno processual, sendo a condenação medida de inteira Justiça.

Ouvidas em juízo, alguma das vítimas de estelionato mencionaram que ANGÉLICA afirmou ser estagiária. Notadamente aquelas que expressamente sabatinaram a acusada, sob sua real qualificação.

Ocorre que para outras vítimas, ANGÉLICA expressamente mencionou ser advogada e durante toda a empreitada criminosa se posicionou como tal. Tais fatos são aptos a atrair a incidência da norma repressiva, prevista no artigo 47 do Decreto Lei 3.688/41.

ACUSADA LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA

Imputa-se a acusada LEYDIANE a conduta prevista no artigo 171, caput, do Código Penal por 57 (cinquenta e sete) vezes na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como a conduta prevista no artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Consta dos autos que a acusada **LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA** começou a trabalhar no escritório mantido pela acusada **ANGÉLICA** em fevereiro do ano de 2015, exercendo a função de secretária do referido escritório. Após, estabeleceram uma cooperação criminosa, que culminou nas práticas delituosas narradas na denúncia.



As denunciadas dividiam tarefas na empreitada delituosa, estabelecendo o seguinte *modus operandi*: **LEYDIANE**, via de regra, entrava em contato telefônico ou dirigia-se, pessoalmente, até a residência dos clientes do escritório de advocacia, convocando-os para lá comparecerem, com urgência, para tratarem de assunto referente às suas aposentadorias.

No local, a acusada **LEYDIANE** presenciava todo o artil praticado pela acusada **ANGÉLICA**, a qual utilizava-se de meio fraudulento, conforme já narrado em linha pretéritas, para exigir das vítimas, determinada quantia em dinheiro.

Diante da manobra fraudulenta, as vítimas entregaram certa quantia em dinheiro, à vista, para uma das acusadas, tratando-se, geralmente, de uma “entrada”, e após, firmavam notas promissórias para o pagamento das demais parcelas que integralizariam o montante total exigido.

Frisa-se que a acusada **LEYDIANE**, não raras vezes, era quem recebia o dinheiro da “entrada” e também era quem preenchia a mão as notas promissórias a serem assinadas pela vítima.

Ademais, próximo ao vencimento da nota promissória **LEYDIANE** era responsável em entrar em contato com as vítimas, para cobrar o pagamento da parcela e lembrá-las, ainda, dos altos juros que incidiram em casa de atraso, ocasião em que as vítimas se deslocavam até o escritório para realizarem o pagamento da parcela.

Quanto não conseguia entrar em contato telefônico com as vítimas, **LEYDIANE** se deslocava até a casa das vítimas, exigindo que elas comparecessem no escritório para realizarem o pagamento.



Ademais, **LEYDIANE** era a responsável por receber o dinheiro das parcelas referentes as notas promissórias, guardando-o na gaveta de sua mesa. Apenas quando **LEYDIANE** não estava no escritório, **ANGÉLICA** recebia o pagamento das notas promissórias.

Finda a instrução probatória, resta comprovada a **materialidade e autoria** do delito de estelionato. O Procedimento Investigatório Criminal registrado sob o n. 201500278567, anexo a denúncia, oriundos da 1ª Promotoria de Quirinópolis-GO traz em seu corpo notas promissórias firmadas pelas vítimas.

Consta ainda no caderno probatório as interceptações telefônicas deferidas judicialmente (autos n. 201502700896). Também fazem prova da materialidade os documentos apreendidos em razão do deferimento judicial de busca e apreensão no escritório no qual as rés desenvolviam suas atividades (autos n. 201502906737).

A autoria também restou demonstrada através dos depoimentos prestados pelas vítimas, tanto em sede administrativa, quanto em sede judicial

A ação delituosa praticada por **LEYDIANE** foi detalhadamente narrada pelas vítimas ouvidas em juízo, as quais informaram que recebiam ligação da “secretária de **ANGÉLICA**”, pedindo que elas fossem com urgência ao escritório, pois a “Dra.” precisava falar com elas. Chegando ao local, a vítima era recebida na sala de **ANGÉLICA** na companhia de **LEYDIANE**, a qual, na maioria das vezes, recebia o dinheiro das vítimas e preenchia a notas promissórias.

Neste sentido colaciono o depoimento das seguintes vítimas:

Vítima IRÁIDES DIAS FERREIRA:

(...) que, enquanto esperava, viu **ANGÉLICA** mandar a secretária ligar para as pessoas, para solicitar que comparecessem no escritório para tratar sobre a



aposentadoria; que na sala estavam ANGÉLICA, a secretária dela, que não sabe o nome, e a declarante; que, então, ANGÉLICA disse que tinha chamado a declarante porque “o INSS não iria mais cobrir os gastos com o processo, que fizeram reunião com os advogados, aos quais pretendiam cobrar R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), mas Angélica conseguiu fazer por R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que o valor era destinado as despesas para ir à Goiânia, Brasília e Rio Verde para agilizar o processo.” (Grifou-se).

Vítima LINDA ROSA DOS SANTOS MORAES:

“que foi atendida por ANGÉLICA na sala dela; que na sala estavam ANGÉLICA, a secretária, que não sabe o nome, mas visualizou que ela está grávida (...) **que a secretária de ANGÉLICA ligou cobrando, em um tom grosseiro; que a declarante foi até o escritório e pagou, por meio de um cheque emitido por sua nora, no valor R\$ de 200,00 (duzentos reais), mas não pegou recibo; que a secretária fez a declarante assinar todas as notas promissórias, alegando que elas seriam encaminhadas à prefeitura; que a secretária preencheu 3 (três) notas promissórias no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, com vencimento para todo dia 5 de cada mês; que ANGÉLICA disse que não precisava se preocupar, pois todo mês sua secretária ligaria cobrando; que no dia 5 de agosto, a secretária de ANGÉLICA ligou cobrando a primeira nota promissória;** que a declarante procedeu da mesma forma, pagou por meio de um cheque emitido por sua nora, no valor R\$ de 200,00 (duzentos reais); (...)” (Grifouse).

Resta claro que **LEYDIANE** acompanhava as reuniões e, quando necessário, preenchia as notas promissórias a serem firmadas pelas vítimas.

Nesse passo, registre-se que, a acusada **LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA** narrou detalhadamente o *modus operandi* com que agia em conjunto com **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES**, para manipular e tirar proveito de várias idosos, os quais, ansiando obter os respectivos benefícios previdenciários, entregavam-lhes determinada quantia pecuniária, mediante a fraude por elas praticada. *In verbis*:



(...) que, no mês de julho, Angélica disse que ia começar a cobrar “custas processuais” dos clientes e passou uma lista para a declarante ligar e chamá-los, os que não dispunham do número do telefone, a declarante ia atrás, na casa deles, e avisava que a “Dra.” precisava falar com eles; que os idosos iam até o escritório de Angélica, a maioria acompanhada dos filhos, quando Angélica dizia a eles que eles precisavam pagar R\$ 800,00 de custas processuais para “agilizar o processo porque o INSS estava de greve”, que “a Dilma tinha cortado as custas e eles tinham de pagar para agilizar o processo senão ele iria demorar”, “que se tratava de uma taxa do INSS que eles tinham de pagar, pra custear tinta, papel, viagem”; (...) que uns quatro ou cinco idosos pagaram R\$ 800,00 a vista; que outros davam entrada e parcelavam o restante, assinando as notas promissórias; que muitos eram humildes demais, não dando nem entrada e parcelando em R\$ 50,00; que os idosos chegavam no escritório perguntando pela “Dra.”, ou seja, Angélica; (...) que, quanto às notas promissórias, eram os clientes que escolhiam a data de vencimento; que Angélica avisava que tinha juros, que “os juros do Fórum é alto, R\$ 23,50 o dia”; que alguns dos idosos não tinham dinheiro no dia do vencimento, então pagavam os R\$ 23,50 de juros por dia de atraso; que a maioria pagava em dia e pegavam de volta a promissória; **que chegou a receber o dinheiro referente às promissórias, devolvendo aos clientes a nota, isso quando Angélica não estava; que era a declarante quem tinha que fazer o controle do vencimento das notas promissórias e ligar ou ir até a casa dos idosos, aqueles que não atendiam, dos quais não tinham o telefone ou que não queriam falar com Angélica, para avisar que tinham de vir pagar e que depois do vencimento tinha juros, lembrando-os que se tratava de R\$ 23,50 por dia de atraso** (...). (Grifou-se).

Em fase extrajudicial, **ANGÉLICA** confirmou a prática delitiva, descrevendo o argumento utilizado por ela para induzir os idosos a assinar as notas promissórias e a participação da acusada **LEYDIANE** (fls. 272-279):

(...) que, em relação aos R\$ 800,00 que cobrou dos idosos, justificou para eles que se tratava de uma “custa” para o processo deles andar, a ser paga para o INSS ou à Procuradoria, em Rio Verde ou Goiânia; que também dizia que “como tinha feito alteração em lei previdenciária, a Dilma tinha feito alteração cortando o pagamento das custas e que, então, era o cliente que deveria pagar todo o seu processo”; que dizia que se eles pagassem o processo deles andaria e se não pagassem iriam demorar bem mais; **que o controle do pagamento das promissó-**



rias era feito por Leydiane e pela declarante; que, para tanto, ligavam para os clientes virem pagar; que a maioria vinha e pagava certinho; que, quanto àqueles que não iam ao escritório pagar, a declarante ou Leydiane ia até a casa deles; que ia também na casa de quem pedia para ir buscar o dinheiro; que, quando falava com os idosos, Leydiane estava dentro da sala; (...).
(Grifou-se.)

Assim, **LEYDIANE** praticou conduta típica prevista no artigo 171, “caput”, do Código Penal, modalidade consumada, por 57 (cinquenta e sete) vezes.

Ressalta-se que em sede judicial, **LEYDIANE** declarou que tinha plena consciência da ilicitude dos atos praticados por ela e pela acusada **ANGÉLICA**, chegando, inclusive, a questionar **ANGÉLICA** se aquela conduta “daria alguma coisa pra elas”, no sentido se tal conduta poderia resultar em algum problema judicial para ambas, pelo que foi alertada por **ANGÉLICA** que se ela viesse a sofrer sanções, a secretária também sofreria.

Ademais, **LEYDIANE** não indicou, em momento algum, seja na fase extrajudicial, seja em juízo, que teria sofrido qualquer tipo de pressão para adotar a conduta criminosa.

Utilizando-se do mesmo “modus operandi” a acusada LEYDIANE objetivou induzir a erro as vítimas: JOAQUIM PEREIRA MAIA, REINALDO FERNANDES DA SILVA, MARIA ZENILDA DA SILVA e ALMI ARANTES DA SILVA apenas não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, vez que, apesar do arдил utilizado pela acusada **ANGÉLICA**, as vítimas não chegaram a repassar qualquer quantia monetária às denunciadas.

Neste sentido, a título exemplificativo, colaciono o depoimento das seguintes testemunhas:

Vítima MARIA ZENILDA DA SILVA FREITAS:



“que ANGÉLICA não estava no local e quem estava fazendo a senhora assinar as notas era a secretária de ANGÉLICA, a que fica dentro da sala de ANGÉLICA; que essa mesma secretária, dada a presença da declarante, ligou para ANGÉLICA vir ao escritório; que ANGÉLICA, depois de uns 20 min chegou; que, então, ANGÉLICA disse para a declarante que ela teria de R\$ 800,00 (oitocentos reais) porque “o Estado pagava as despesas para ela correr atrás dos processos e que agora não paga mais, por exemplo, quando tinha que ir pra Brasília o Estado pagava e agora não paga mais”; que ANGÉLICA disse que essa foi a alteração da lei e que “os processos mais antigos ela estava chamando todos para pagar, senão o processo ia parar.” (...) que a declarante informou para ANGÉLICA que não tinha condições de pagar, que não tinha dinheiro; que ficou com medo de ANGÉLICA cancelar a sua aposentadoria e, então, resolveu procurar o Dr. Abelardo, que é amigo da sua sobrinha, Edvalda; que, chegando na OAB, Dr. Abelardo disse que o procedimento de ANGÉLICA está errado e propôs a ela para irem ao Ministério Público ou à Delegacia de Polícia” (Grifou-se).

Vítima REINALDO FERREIRA DA SILVA:

(...) que ANGÉLICA disse para o declarante que, como ele tinha sido honesto com ela quando pagou a metade do valor que recebeu anteriormente, ela parcelaria para ele o valor e ele só teria que assinar notas promissórias; que foi embora do escritório e não assinou as promissórias; **que na sala, enquanto conversavam, estava ANGÉLICA, a secretária dela e o declarante; que na recepção havia outra senhora de idade;** que na quinta-feira, ANGÉLICA ligou no celular do declarante e perguntou se ele tinha arranjado os R\$ 100,00 (cem reais) e ele disse que não tinha conseguido, ao que ela respondeu “é... vou ver o que eu faço com esse processo seu, aqui”; que ANGÉLICA, quando ligou para o declarante, disse que ia viajar naquele dia, razão pela qual ele deveria levar o dinheiro para ela até o meio dia; que o declarante, desconfiado, procurou outra advogada para saber se deveria assinar as promissórias; **que a profissional disse para ele não assinar; que a outra advogada o trouxe até o Fórum e verificou que havia um alvará para levantamento de valores em nome dele que deveria ter sido retirado ainda em abril do Fórum (...).**” (Grifou-se).



Assim, em relação as vítimas supramencionadas, não ocorrera a consumação, apenas porque as acusadas não conseguiram obter a vantagem ilícita em prejuízo delas.

Portanto, a narrativa fática denuncia que a acusada **LEYDIANE** praticou o crime de estelionato consumado por 57 (cinquenta e sete) vezes e o crime de estelionato tentado por 04 (quatro) vezes.

Por fim, não obstante a conduta praticada pela acusada **LEYDIANE**, entendo que restou configurado em seu favor a causa de diminuição de pena consistente na participação de menor importância, prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal.

Estabelece o art. 29, *caput* e § 1º, do Código Penal, que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, e que, “se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço”.

No tocante à autoria do crime, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria restritiva, que faz diferença entre autor e partícipe, sendo formas de concurso de pessoas a co-autoria, em que todos os agentes, em colaboração recíproca e visando ao mesmo fim, realizam a conduta principal, e a participação, em que o partícipe é quem concorre para que o autor ou co-autores realizem a conduta principal, ou seja, aquele que, sem praticar o núcleo do tipo, concorre de algum modo para a produção do resultado.

Cumprе ressaltar que a participação em um dado crime pode ser moral, com a instigação (em que se reforça uma ideia já existente; o agente já tem a ideia em mente, sendo apenas reforçada pelo partícipe) ou o induzimento (em que se faz brotar a ideia; o agente não tinha a ideia em mente, que é colocada pelo partícipe) ou material, com a prestação de auxílio efetivo na preparação ou execução do crime.



Este último é o caso dos autos, uma vez que a acusada **LEYDIANE** prestava auxílio efetivo na execução do crime, ligando para as vítimas comparecem ao escritório, preenchendo as notas promissórias e recebendo o dinheiro pago pelas vítimas.

Nota-se das provas que a acusada **ANGÉLICA** é quem tinha o domínio do fato criminoso, inclusive era **ANGÉLICA** quem utilizava-se de ardil para ludibriar e induzir as vítimas a realizarem o pagamento, enquanto **LEYDIANE** apenas acompanhava as reuniões e exercia atos de comunicação e cobrança.

Tratar-se-ia de **LEYDIANE** de um mero apêndice do conjunto de ações arditosas praticadas por **ANGÉLICA**. Era esta quem era responsável pelo escritório de advocacia e elaborava os artifícios reprováveis para obter lucro.

Ressalta-se que a verificação concreta da menor importância da conduta participativa é aferida em razão de sua eficiência quanto ao evento típico, considerando-se como de *pequena importância* aquela de leve eficiência causal.

Assim, tendo em vista as funções que **LEYDIANE** desempenhava (ligar para as vítimas comparecem ao escritório, preencher as notas promissórias e receber o dinheiro) verifica-se, claramente, que sua participação é de menor importância, incidindo a causa de diminuição de pena.

Crime continuado

Dispõe o artigo 71 do Código Penal:

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser



havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Inegável que os delitos praticados ocorreram nos exatos termos do disposto no artigo referido. Visando melhorar a situação do sentenciado, o legislador julgou por bem criar a ficção jurídica do denominado “crime continuado”.

Com efeito, tratando-se de 57 (cinquenta e sete) crimes de estelionato consumado e 04 (quatro) delitos de estelionato tentado, necessária a dosimetria particularizada de tão somente um delito de estelionato consumado (pena maior que a do estelionato tentado), tendo como parâmetro uma vítima da conduta narrada na exordial como extorsão (desclassificada na presente sentença) por se tratar em verdade de uma forma de estelionato mais reprovável.

Desta forma chegar-se-á a pena individualizada (em relação a cada vítima) mais grave, possibilitando a aplicação da fração do crime continuado (1/6 a 2/3) prevista no artigo mencionado e observando na íntegra sua redação.

Assim, utilizo como parâmetro, por ser a conduta mais gravosa das sentenciadas **ANGÉLICA** e **LEYDIANE**, os fatos ocorridos em detrimento da vítima **ANIVALDA APARECIDA FERREIRA**.

Ressalto que neste caso a conduta se consubstanciou em cobranças em desfavor de pessoa de baixa instrução e, portanto, vulnerável às



intimidações exercidas – consistente em promessas de que seria interrompido o trâmite da ação para obtenção de sua respectiva aposentadoria.

Reparação de danos

O Ministério Público requereu, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação de danos às vítimas, nos moldes do inciso IV, do artigo 387 do Código Penal.

De início, no que se refere ao dano material, entendo pela incapacidade de se fixar valor para reparação dos danos causados às vítimas, ante a ausência de elementos seguros, aptos a possibilitarem o arbitramento de valor financeiro suficiente a reparar o dano material sofridos por elas.

Outrossim, visou o legislador otimizar a sistemática de reparação civil, quantificando-se os danos mínimos sem a necessidade de ingresso na esfera cível. Ocorre que, particularmente, no presente caso, existem 61 (sessenta e uma vítimas) e os danos materiais são diversos para cada uma delas. Inequívoca a complexidade para realização da tentativa de verificação do valor mínimo devido a cada uma das vítimas.

Da mesma forma, tenho pela impossibilidade de fixação de dano moral. Com efeito, para fixação de valor mínimo para reparação de danos morais às vítimas, há que se exigir para a satisfação, a apresentação formal de um pedido de condenação e o referido pedido haverá que ser feito pelo titular do direito à indenização³.

Motivado. Dispositivo e fixação de pena.

3 PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 5. ed. rev. - São Paulo, 2013.



Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia, para **CONDENAR** as acusadas **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES** e **LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA** como incursoas nas sanções penais do artigo 171, “caput” do Código Penal, por 57 (cinquenta e sete), na forma do artigo 71 do mesmo diploma e nas sanções penais do artigo 171, “caput”, do Código Penal, c/c artigo 14, inciso II, do Código por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma, bem como **CONDENAR** a acusada **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES** nas sanções penais do artigo 47 do Decreto Lei 3.688/41 e por fim, **ABSOLVER** a acusada **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES** nas sanções penais previstas no artigo 158, “caput”, do Código Penal, por 03 (três), na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal e das sanções previstas no artigo 158, “caput”, do Código Penal c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

Passo, então, a fixar a pena:

ACUSADA ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES:

Crime de estelionato:

Culpabilidade

A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo-se o grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento. Está relacionada a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente.

A culpabilidade no presente caso ocorreu de forma exacerbada. A sentenciada é jovem, ingressou no curso superior, instruída, letrada, possui todos os requisitos para iniciar uma vida de trabalho honesta. Não obstante estes predicativos, mesmo com a facilidade que a esmagadora maioria dos brasileiros não possui, resolveu agir as margens da Lei.



Utilizou-se de conhecimentos que a realidade não fornece a todos, para ludibriar pessoa humilde e de poucos recursos.

A intensidade do dolo chega a patamares tão intensos que não há qualquer receio em fazer com que pessoa já desfavorecida economicamente aniquile ainda mais seu mínimo existencial de sobrevivência digna.

Antecedentes

A circunstância judicial atinente aos antecedentes criminais refere-se aos envolvimentos judiciais anteriores do acusado. A valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes importa em afirmar que a condenação anterior não cumpriu sua função ressocializadora.

Ao que pese a sentenciada responder por outra ação penal, tal fato, em vista do princípio da presunção de não culpabilidade não pode ser sopesado em seu desfavor.

Conduta Social

Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar, profissional, etc. A conduta social tem um caráter comportamental, o relacionamento da pessoa com o mundo exterior que habita.

Neste ponto, não há maiores elementos que são suficientes a recrudescer a pena da sentenciada.

Personalidade do Agente

Por personalidade entende-se o conjunto de características psicológicas que influenciam no pensar e agir, ou seja, a individualidade pessoal e



social de determinada pessoa. A formação da personalidade é um processo individual e gradativo. Trata-se de circunstância judicial mais afeta aos ramos da psicologia, psiquiatria e biologia do que a ciência positivista do direito.

Não cabe ao magistrado, estando ausentes laudos sobre a personalidade do indivíduo se imiscuir em águas turvas aos seus olhos e realizar um juízo sobre a personalidade favorável ou desfavorável do agente.

Tal circunstância só pode ser analisada e valorada a partir de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Laudo este inexistente na grande maioria dos casos *sub judice*. Por tal razão, deixo de valorar esta circunstância judicial.

Ademais, a valoração negativa da personalidade do sentenciado inclina-se para a adoção da teoria do “direito penal do autor”. Teoria está que sofreu inúmeras críticas no decorrer da evolução do direito penal moderno, razão pela qual fora substituída pelo “direito penal do fato”.

Motivos do Crime

Motivos do crime são as razões subjetivas que serviram de mola propulsora para que o agente cometesse a infração penal. Trata-se de o “porquê” da conduta delituosa. Não existe conduta humana sem motivo. Estes motivos podem ser mais ou menos reprováveis.

No crime de estelionato, faz parte da figura típica a motivação do lucro fácil. Destarte, nada há que acrescentar nesta circunstância.

Circunstâncias do crime

As circunstâncias do delito é o *modus operandi* da prática delituosa. Referem-se a todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais.



Compreendem-se nas singularidades do contexto fático que devem ser valoradas pelo juiz.

As circunstâncias do delito são extremamente reprováveis. Além de ludibriar (circunstância inerente ao estelionato) a sentenciada utilizava-se da inserção de medo na vítima. Via de regra os delitos de estelionato ocorrem quando o a gente promete algum benefício a vítima. No presente caso o engodo vinha repleto de promessas desvantajosas a vítima.

Outrossim, ao contrário daquele estelionatário “educado”, via de regra para conseguir o bem pretendido, a sentenciada utilizava-se de formas ríspidas de cobrança, destratando-o o cliente.

Consequências do crime

Tratam-se as consequências do efeito oriundo da conduta delituosa. Estas podem ser de cunho material (diminuição patrimonial) e de cunho moral e social.

Nesta etapa busca-se analisar o alarme social do fato, a maior ou menor repercussão de seus efeitos.

As consequências são extremamente danosas. A conduta praticada por ANGELICA teve repercussão significativa no seio social, trazendo descrédito nas instituições, notadamente na advocacia local.

Outrossim, há um próprio descrédito da vítima com o Estado.

Comportamento da vítima

Neste momento analisa-se em que medida a vítima, com sua atuação, contribuiu para a ação delituosa. A conclusão é simples. A vítima em nada



colaborou para o evento danoso. Em regra, disse que o estelionato é o delito em que há duas pessoas tentando levar vantagens, sendo que uma se sobressai em relação a outra. A compra de um bilhete premiado de loteria por um preço módico é o melhor exemplo. O presente caso se afasta, pois a vítima só queria o que supostamente seria seu por direito, os valores da aposentadoria.

Com efeito, sendo extremamente reprováveis diversas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, **fixo a pena base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria, analisam-se as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes). Verifico a presença da circunstância agravante, prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, por ter sido o crime praticado contra maior de 60 (sessenta anos). Tal circunstância resulta na frieza moral e na covardia da acusada, que não se deteve em praticar o crime mesmo diante da condição da vítima, pessoa já idosa, digna de compaixão e respeito.

Ressalta-se que tal valoração não implica em “bis in idem” em relação à fundamentação do aspecto da culpabilidade do artigo 59 do Código Penal. Naquela oportunidade valorou-se a situação econômica, nesta o aspecto biológico.

Também verifico a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que a acusada **ANGÉLICA** detinha o domínio do fato criminoso, sendo ela quem dirigia a atividade da acusada **LEYDIANE**. **ANGÉLICA** era a autora intelectual do crime, aquela que planejou e coordenou a prática do delito, traçando uma ideia, um plano e ajustando-se com terceira pessoa (**LEYDIANE**) para executar o delito.

Em razão da presença das agravantes supramencionadas, agravo a pena em 02 (dois) anos, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos.



Na **terceira fase** da dosimetria da pena não verifico a presença de causas de aumento ou diminuição de pena.

Por fim, tendo em vista que os crimes foram praticados em continuidade delitiva, nos termos artigo 71 do Código Penal, e considerando a quantidade relevante de vítimas (sessenta e uma), **aplico a maior fração, qual seja, em 2/3 (dois terços), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

A quantidade de dias – multa segue a mesma proporção do acréscimo da pena privativa de liberdade. Com efeito, utilizo a fórmula matemática elaborada pelo Prof. Ricardo Augusto Schmitt em sua obra “Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática”.

Pena Privativa de Liberdade = Pena de Multa

$\frac{\text{Pena Aplicada} - \text{Pena Mínima}}{\text{Pena Máxima} - \text{Pena Mínima}} = \frac{\text{Pena Aplicada} - \text{Pena Mínima}}{\text{Pena Máxima} - \text{Pena Mínima}}$

$\frac{\text{Pena Máxima} - \text{Pena Mínima}}{\text{Pena Máxima} - \text{Pena Mínima}}$

A variável no presente caso é a pena de multa aplicada. Como a pena privativa de liberdade foi aplicada acima do mínimo legal, a quantidade de dias-multa deverá ser igualmente fixada acima do mínimo legal, motivo pelo qual a fixo em 651 (seiscentos e cinquenta e um) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, uma vez que, ao que tudo indica, o ré possui recursos financeiros (art. 60, *caput*, CP). Assevero, todavia, que à época da execução, a pena de multa deverá ser corrigida, nos termos do art. 49, §2º do Código Penal.

Sendo assim, **torno definitiva a sanção de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 651 (seiscentos e cinquenta e um) dias-multa.**

Contravenção Penal do artigo 47 do Decreto Lei 3.866/41:



Culpabilidade

No âmbito da 1ª fase do método trifásico de apenamento, anoto que a culpabilidade deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, a prova produzida nos autos evidencia conduta que tenha extrapolado o agir normal em delitos da espécie e modalidade em tela, uma vez que a acusada vem exercendo ilegalmente a profissão de advogada, desde de outubro de 2012.

Antecedentes

A circunstância judicial atinente aos antecedentes criminais refere-se aos envolvimento judiciais anteriores do acusado. A valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes importa em afirmar que a condenação anterior não cumpriu sua função ressocializadora.

Ao que pese a sentenciada responder por outra ação penal, tal fato, em vista do princípio da presunção de não culpabilidade não pode ser sopesado em seu desfavor.

Conduta Social

Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar, profissional, etc. A conduta social tem um caráter comportamental, o relacionamento da pessoa com o mundo exterior que habita.

Neste ponto, não há maiores elementos que são suficientes a recrudescer a pena da sentenciada.

Personalidade do Agente



Por personalidade entende-se o conjunto de características psicológicas que influenciam no pensar e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinada pessoa. A formação da personalidade é um processo individual e gradativo. Trata-se de circunstância judicial mais afeta aos ramos da psicologia, psiquiatria e biologia do que a ciência positivista do direito.

Não cabe ao magistrado, estando ausentes laudos sobre a personalidade do indivíduo se imiscuir em águas turvas aos seus olhos e realizar um juízo sobre a personalidade favorável ou desfavorável do agente.

Tal circunstância só pode ser analisada e valorada a partir de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Laudo este inexistente na grande maioria dos casos *sub judice*. Por tal razão, deixo de valorar esta circunstância judicial.

Ademais, a valoração negativa da personalidade do sentenciado inclina-se para a adoção da teoria do “direito penal do autor”. Teoria está que sofreu inúmeras críticas no decorrer da evolução do direito penal moderno, razão pela qual fora substituída pelo “direito penal do fato”.

Motivos do Crime

Motivos do crime são as razões subjetivas que serviram de mola propulsora para que o agente cometesse a infração penal. Trata-se de o “porquê” da conduta delituosa. Não existe conduta humana sem motivo. Estes motivos podem ser mais ou menos reprováveis.

Destarte, nada há que acrescentar nesta circunstância.

Circunstâncias do crime



As circunstâncias do delito é o *modus operandi* da prática delituosa. Referem-se a todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais. Compreendem-se nas singularidades do contexto fático que devem ser valoradas pelo juiz.

No caso, as circunstâncias do delito são comuns à espécie delitiva, sem maiores particularidades.

Consequências do crime

Tratam-se as consequências do efeito oriundo da conduta delituosa. Estas podem ser de cunho material (diminuição patrimonial) e de cunho moral e social.

Nesta etapa busca-se analisar o alarme social do fato, a maior ou menor repercussão de seus efeitos.

As consequências são extremamente danosas. A conduta praticada por **ANGÉLICA** teve repercussão significativa no seio social, trazendo descrédito nas instituições, notadamente na advocacia local.

Comportamento da vítima

Não é possível fazer a devida valoração, dada a sua indeterminabilidade.

Com efeito, sendo reprováveis diversas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, **fixo a pena base acima do mínimo legal em 01 (um) mês de prisão simples.**

Na **segunda fase** da dosimetria, analisa-se a presença de circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).



Incabível a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, uma vez que tratando-se de crime habitual a vítima é indeterminada.

Todavia verifico a presença da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, uma vez que a acusada cometeu o crime previsto no artigo 47 do Decreto Lei 3.688/41 para facilitar e assegurar vantagem para execução do crime de estelionato. Nota-se que a presente circunstância agravante pressupõe a existência de dois crimes, ligados entre si por um nexo de meio para um fim, como é o caso dos autos. Em razão da presença das agravantes supramencionadas, agravo a pena em 01 (um) mês, **passando a dosá-la em 02 (dois) meses de prisão simples.**

Na **terceira fase** da dosimetria da pena não verifico a presença de causas de aumento ou diminuição de pena.

Por fim, incabível a aplicação do artigo 71 do Código Penal, vez que trata-se de crime habitual. Ressalta-se que no crime habitual cada um dos episódios agrupados não é punível em si mesmo, pois pertencem a uma pluralidade de condutas requeridas no tipo para que configure um fato punível.

Desta feita, **torno definitiva a sanção de 02 (dois) meses de prisão simples.**

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.



§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

No caso, inegável que existem mais de uma ação e a prática de três delitos distintos. Neste sentido, como as penas aplicadas a todos os delitos cometidos por **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES**, chegando-se a **reprimenda definitiva de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 02 (dois) meses de prisão simples e 651 (seiscentos e cinquenta e um) dias-multa.**

Ressalto que, como se tratam de penas de natureza distintas, necessário observar o cumprimento específico para cada uma delas, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Reconhecido o concurso material entre delitos cujas penas cominadas possuem natureza distinta (prisão simples e detenção), deve-se observar o regime de cumprimento específico para cada uma delas. Não podendo serem cumpridas concomitantemente em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.569 - DF (20150133787-7) RELATOR: MINISTRO ERICSON MARANHÃO, DJE Decisão - DJe: 30/06/2015)”.

Assim, em atenção ao disposto nos artigos 76 do Código Penal e 681 do Código de Processo Penal deverá a acusada dar cumprimento, inicialmente, a pena mais grave, qual seja 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e posteriormente deverá cumprir de 03 (três) meses de prisão simples.

A pena deverá ser cumprida em **regime fechado** (art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal) em homenagem ao princípio da individualização e humanização da pena, e, por entender, este julgador, que o regime aplicado é proporcional à gravidade da conduta ilícita.



Incabível a substituição pela pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Incabível aplicação do Sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Nego a sentenciada o direito de recorrer em liberdade. considerando o regime fixado para cumprimento da pena (fechado), e diante das circunstâncias do delito, bem como não houve alteração fática apta a autorizar a revogação da prisão preventiva. Ressalta-se que a maioria das circunstâncias judiciais lhe foram desfavoráveis. Ademais, a segregação da acusada se faz necessária por restarem presentes os requisitos mantenedores da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, em especial para evitar a reiteração delitiva.

Ressalta-se que, em liberdade, **ANGÉLICA** descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão que haviam lhe sido fixadas. Assim, a acusada, diante de seu comportamento, desrespeitou decisão judicial, afrontando a Justiça e demonstrando total ausência de intimidação às imposições dos órgãos estatais.

Diante de tudo que restou apurado, patente que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inaptas a frear as supostas condutas delituosas cometidas por Angélica, sendo imperiosa a manutenção da prisão preventiva.

Razão pela qual, **MANTENHO a prisão preventiva** em face da acusada **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES**, notadamente em vista de possibilidade de reiteração da conduta e salvaguarda da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

ACUSADA LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA



Culpabilidade

A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo-se o grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento. Está relacionada a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente. No caso, a prova produzida nos autos não evidencia conduta que tenha extrapolado o agir normal em delitos da espécie e modalidade em tela.

Antecedentes

A circunstância judicial atinente aos antecedentes criminais refere-se aos envolvimento judiciais anteriores do acusado. No caso, a acusada não ostenta maus antecedentes.

Conduta Social

Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar, profissional, etc. A conduta social tem um caráter comportamental, o relacionamento da pessoa com o mundo exterior que habita.

Neste ponto, não há maiores elementos que são suficientes a recrudescer a pena da sentenciada.

Personalidade do Agente

Por personalidade entende-se o conjunto de características psicológicas que influenciam no pensar e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinada pessoa. A formação da personalidade é um processo individual e gradativo. Trata-se de circunstância judicial mais afeta aos ramos da psicologia, psiquiatria e biologia do que a ciência positivista do direito.



Não cabe ao magistrado, estando ausentes laudos sobre a personalidade do indivíduo se imiscuir em águas turvas aos seus olhos e realizar um juízo sobre a personalidade favorável ou desfavorável do agente.

Tal circunstância só pode ser analisada e valorada a partir de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Laudo este inexistente na grande maioria dos casos *sub judice*. Por tal razão, deixo de valorar esta circunstância judicial.

Motivos do Crime

Motivos do crime são as razões subjetivas que serviram de mola propulsora para que o agente cometesse a infração penal. Trata-se de o “porquê” da conduta delituosa. Não existe conduta humana sem motivo. Estes motivos podem ser mais ou menos reprováveis.

No crime de estelionato, faz parte da figura típica a motivação do lucro fácil. Destarte, nada há que acrescentar nesta circunstância.

Circunstâncias do crime

As circunstâncias do delito é o *modus operandi* da prática delituosa. Referem-se a todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais. Compreendem-se nas singularidades do contexto fático que devem ser valoradas pelo juiz.

As circunstâncias do delito são extremamente reprováveis. A acusada **LEYDIANE**, acompanhada da acusada **ANGÉLICA**, além de ludibriar (circunstância inerente ao estelionato) utilizava-se da inserção de medo na vítima.



Outrossim, ao contrário daquele estelionatário “educado”, via de regra para conseguir o bem pretendido, a sentenciada **LEYDIANE**, acompanhada da acusada **ANGÉLICA**, utilizavam-se de formas ríspidas de cobrança, destratando o cliente.

Consequências do crime

Tratam-se as consequências do efeito oriundo da conduta delituosa. Estas podem ser de cunho material (diminuição patrimonial) e de cunho moral e social.

Nesta etapa busca-se analisar o alarme social do fato, a maior ou menor repercussão de seus efeitos.

As consequências são extremamente danosas. A conduta praticada por **LEYDIANE**, na companhia da acusada **ANGÉLICA** teve repercussão significativa no seio social, trazendo descrédito nas instituições, notadamente na advocacia local.

Comportamento da vítima

Neste momento analisa-se em que medida a vítima, com sua atuação, contribuiu para a ação delituosa. A conclusão é simples. A vítima em nada colaborou para o evento danoso. Em regra, disse que o estelionato é o delito em que há duas pessoas tentando levar vantagens, sendo que uma se sobressaí em relação a outra. A compra de um bilhete premiado de loteria por um preço módico é o melhor exemplo. O presente caso se afasta, pois a vítima só queria o que supostamente seria seu por direito, os valores da aposentadoria.

Com efeito, sendo extremamente reprováveis diversas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, **fixo a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão.**



Na **segunda fase** da dosimetria, analisam-se as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes). Verifico a presença da circunstância agravante, prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, por ter sido o crime praticado contra maior de 60 (sessenta anos), tal circunstância resulta na frieza moral e na covardia da acusada, que não se deteve em praticar o crime mesmo diante da condição da vítima, pessoa já idosa, digna de compaixão e respeito. **Em razão da presença da agravante supramencionada, agravo a pena em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na **terceira fase** da dosimetria da pena verifico a presença de causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal, consistente na participação de menor importância, e tendo em vista que a acusada prestou auxílio material da execução do delito (e não somente moral), minoro a pena em 1/6 (um sexto), **passando a dosá-la em 02 (dois) anos, 1 (um) mês de reclusão.**

Por fim, tendo em vista que os crimes foram praticados em continuidade delitiva, nos termos artigo 71 do Código Penal, e considerando a quantidade relevante de vítimas, (61 (sessenta e uma) vítimas), **agravo a pena em 2/3 (dois terços), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.**

A quantidade de dias – multa segue a mesma proporção do acréscimo da pena privativa de liberdade. Com efeito, utilizo a fórmula matemática elaborada pelo Prof. Ricardo Augusto Schmitt em sua obra “Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática”.

Pena Privativa de Liberdade = Pena de Multa

Pena Aplicada – Pena Mínima

Pena Aplicada – Pena Mínima

Pena Máxima – Pena Mínima

Pena Máxima – Pena Mínima



A variável no presente caso é a pena de multa aplicada. Como a pena privativa de liberdade foi aplicada acima do mínimo legal, a quantidade de dias-multa deverá ser igualmente fixada acima do mínimo legal, motivo pelo qual a fixo em 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, uma vez que, ao que tudo indica, o réu possui poucos recursos financeiros (art. 60, *caput*, CP). Assevero, todavia, que à época da execução, a pena de multa deverá ser corrigida, nos termos do art. 49, §2º do Código Penal.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda (art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal,), o que tenho por suficiente e necessário à prevenção e repressão ao crime, e, ainda, em homenagem ao princípio da individualização e humanização da pena, e, por entender, este julgador, que o regime aplicado é proporcional à gravidade da conduta ilícita.

Incabível a substituição pela pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Incabível aplicação do Sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Tendo em vista que a ré encontra-se em liberdade nos presentes autos, bem como considerando o regime fixado para cumprimento da pena ao sentenciado (semiaberto), vislumbro que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva da acusada, não se mostrando imperiosa a necessidade da constrição de sua liberdade. Desta feita, **CONCEDO a ré LEYDIANE BRUNA FERNANDES SILVA o direito de recorrer em liberdade.**

Condeno as rés no pagamento das custas processuais, nos termos



do artigo 804 do CPP. Suspendo a execução da cobrança enquanto permanecer inalterável a situação econômica das réas, pelo prazo de 5 anos, conforme artigo 12 da Lei 1060/50.

Por fim, nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor para reparação dos danos causados às vítimas, pelos motivos já justificados. Outrossim, ressalte-se que nada impede que as vítimas postulem o ressarcimento do prejuízo material em voga, na esfera cível.

Disposições finais:

Havendo recurso expeça-se guia de execução provisória em face da acusada **ANGÉLICA ALVES GUIMARÃES**.

Expeça-se carta de guia e oficie-se o Instituto Nacional de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral, este último para o fim de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Vencido o prazo sem o pagamento ou pedido de parcelamento das penas de multa, com amparo no artigo 51 do Código Penal e no Provimento nº 08/2001 da Corregedoria Geral de Justiça, extraia-se a certidão para inclusão na Dívida Ativa do Estado.

Com o trânsito em julgado expeça-se guia de execução definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quirinópolis - GO, 19 de maio de 2016.

Felipe Morais Barbosa
Juiz de Direito